



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório de Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar eventuais prejuízos causados à Administração Pública em decorrência da pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa, que promoveu alterações nos elementos de fundação da Arena Pantanal.

Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo – Auditor Público Externo

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo

Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 30 de agosto de 2019



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Agecopa – Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal.

MPC/TCE-MT – Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Secid - Secretaria de Estado das Cidades.

Secopa – Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014.

Sedtur – Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo.

TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
1. INTRODUÇÃO	4
1.1. Da deliberação que originou o presente trabalho	4
1.2. Do histórico das tramitações dos presentes autos	6
1.3. Visão Geral do Objeto	26
1.4. Objetivo e questões de auditoria	26
1.5. Metodologia utilizada	27
1.6. Limitações da auditoria	27
1.7. Benefícios estimados da fiscalização	27
2. DA APURAÇÃO DOS FATOS	27
2.1. Da não supressão referente a insumos não utilizados na Arena Pantanal	28
2.1.1. Da contextualização sobre os fatos relevantes atinentes ao apontamento	28
2.1.2. Da análise dos elementos coletados e do mérito do apontamento	32
2.2. Da suposta deficiência do projeto básico de fundações elaborado pela GCP-Arquitetura LTDA	38
2.2.1. Da contextualização sobre os fatos relevantes atinentes ao apontamento	38
2.2.2. Da análise dos elementos coletados e do mérito do apontamento	42
2.2.2.1. Da análise em face dos novos elementos coletados em diligências	42
2.2.2.1.1. Dos argumentos de defesa	42
2.2.2.2.1 Da análise dos argumentos de defesa	45
2.3. Do descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e no Acórdão nº 1.699/2015 – TP	53
2.3.1. Da contextualização sobre os fatos relevantes atinentes ao apontamento	53
2.3.2. Da análise dos elementos coletados e do mérito do apontamento	62
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	66



PROCESSO Nº:	4.183-1/2011
ASSUNTO:	Tomada de Contas Ordinária em cumprimento ao Acórdão nº 4.118/2011 – Tribunal Pleno (Processo 3.927-6/2011).
INTERESSADOS:	Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; GCP Arquitetos LTDA; Maurício Souza Guimarães; Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.
PRINCIPAL:	Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – Agecopa.
RELATOR:	Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.
EQUIPE TÉCNICA:	Ademir Aparecido Peixoto de Azevedo – Auditor Público Externo; Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação constante do Acórdão nº 4118/2011, relatada e discutida no Processo nº 3.927-6/2011, para fins de apuração de supostos danos ao erário decorrentes da pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato 009/2010/Agecopa.

O mencionado contrato, resultante da Concorrência nº 17/2009, tem como objeto a prestação de serviços de engenharia para execução completa e perfeita dos serviços de Construção da Arena Multiuso, o “Novo Verdão”, em Cuiabá, e foi resultado da licitação ocorrida na modalidade Concorrência, tendo como vencedor o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior.

Entretanto, por meio do 8º termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa, de 11/03/2013, a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. assumiu a posição do Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior no referido contrato, passando a figurar como contratada e transferindo para si todas as obrigações e direitos perante a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014.

1.1. Da deliberação que originou o presente trabalho

Esta Secex de Obras e Infraestrutura, por meio do Relatório de Controle Externo nº 01/2011 (Doc. Control-P nº 10574/2011 do Processo nº 41831/2011), de 25/02/2011, comunicou a este Tribunal a ocorrência de irregularidades no 3º Termo



Aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa, decorrentes de alteração substancial dos elementos de fundação da Arena Pantanal.

Nos autos do processo 3.927-6/2011, relativo às Contas Anuais de Gestão de 2010 da Agecopa, o Acórdão nº 4.118/2011 determinou o desapensamento do processo nº 4.183-1/2011 daquelas Contas Anuais com o fim de se instaurar Tomada de Contas, consoante se pode defluir do seguinte excerto:

os autos em questão. Desapense-se dos autos o processo 4.183-1/2011 para transformá-lo em Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução 14/2007, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria *in loco* para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do voto do Relator. Desapense-se dos autos o processo 22.233-0/2010 para encaminhá-lo

Figura 1: Trecho do Acórdão 4.118/2011-TP

Outrossim, é possível se extrair das razões do voto do conselheiro relator, abaixo colacionado, o detalhamento das finalidades da instauração da Tomada de Contas aludida no Acórdão, quais sejam:

- realização de auditoria *in loco*, visando o levantamento da real situação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa;
- apuração de eventual dano ao erário decorrente da suposta deficiência de elaboração do projeto básico de fundações pela empresa GCP Arquitetura LTDA;
- aferição da existência, ou não, de prejuízo decorrente da não supressão de valores, no terceiro termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa, referentes a insumos não empregados na execução da fundação da Arena Pantanal.

Voto – Nº doc. 44481/2011 – Processo 3.927-6/2011 - (documento Control-P nº 44481/2011)

(...) Na opinião valiosa dos auditores, esse aditivo só está sendo necessário porque a GCP Arquitetura, empresa contratada para elaborar o projeto da Arena, inclusive o de Fundação, não deu a devida importância à fase de investigação geotécnica do subsolo.

Para piorar, foi apontado que o instrumento em questão está eivado de vícios, pois há necessidade de alterar o seu valor.



sob pena de prejuízos ao erário. (...)

(...) Não há como aceitar esse aditivo, sem que a AGE COPA apresente o projeto executivo da fundação da ARENA e com o valor do acréscimo estipulado de forma adequada, uma vez que não foram considerados os decréscimos daquilo que não mais será executado. Insistir no prosseguimento disso é querer executar o objeto do aditivo sem o projeto nas mãos, o que é inadmissível. (...)

(...) Com referência à incontestável responsabilidade da empresa GCP pela deficiência do projeto elaborado, fato esse que tudo indica causou imenso prejuízo ao erário (...) (Grifou-se)

1.2. Do histórico das tramitações dos presentes autos

Preliminarmente, para o melhor entendimento do estado em que se encontram os autos em comento, é necessário traçar uma breve retrospectiva de sua marcha processual, o que será feito de modo sucinto, relatando-se apenas as informações consideradas relevantes para tanto.

Consoante alhures mencionado, o Acórdão nº 4.118/2011, de 30/11/2011, determinou o desapensamento do Processo nº 4.183-1/2011 das Contas Anuais de Gestão de 2010 da Agecopa (3.927-6/2011) para que aquele processo prosseguisse como Tomada de Contas com vistas a apurar eventuais danos ao erário decorrentes da pactuação do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa.

Ato contínuo, aduzindo ausência de notificação e consequente cerceamento de defesa nos autos do Processo nº 3.927-6/2011, o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Junior apresentou pedido de rescisão do Acórdão nº 4.118/2011, por meio do processo 20.139-1/2012, ao qual foi concedido efeito suspensivo, homologado por meio do Acórdão nº 5.817/2013 – TP¹, de 19/11/2013, paralisando-se, assim, as determinações da decisão plenária recorrida.

Ademais, impende mencionar que houve profusa discussão processual acerca da abrangência, ou não, do efeito suspensivo deferido pelo Acórdão nº 5.817/2013 – TP sobre a determinação de instauração de tomada de contas contida no Acórdão 4.118/2011.

¹ O Julgamento Singular nº 5861/LHL/2013, de 14/10/2013, com publicação no Diário Oficial de Contas de 29/10/2013 (edição nº 248 – Doc. Control-P nº 275452/2013), recebeu o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 4.118/2011 com efeito suspensivo. Esse julgamento foi homologado pelo Tribunal Pleno em 19/11/2013 por meio do Acórdão nº 5.817/2013 – TP, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial de Contas do dia 16/12/2013 (edição nº 280 – Doc. Control-P nº 322981/2013).



Por essa razão, como será demonstrado a seguir, a presente tomada de contas alternou períodos de sobrestamentos com outros de normal tramitação.

Registra-se que, previamente ao recebimento do pedido de rescisão do Acórdão nº 4118/2011 com efeito suspensivo, a equipe técnica desta Secex de Obras e Infraestrutura, em 02/10/2013, se manifestou acerca da determinação constante do Acórdão nº 4.118/2011, que ordenou a realização de auditoria *in loco* na fundação da Arena Pantanal, no seguinte sentido:

Mesmo que o projeto executivo da nova fundação, em estaca tipo hélice contínua, seja analisado neste momento, não haverá condições técnicas objetivas para criticá-lo frente ao executado, posto que essa fundação encontra-se 100% concluída desde julho de 2012, segundo consta da 27ª medição.

Figura 2: Trecho do Relatório Técnico de Redefesa (Doc. Control-P nº 246013/2013)

Outrossim, essa discussão foi superada pela publicação do Acórdão nº 556/2014 – TP, de 18/03/2014, prolatado nos presentes autos e abaixo reproduzido parcialmente, que, contrariando o Parecer 691/2014 do Ministério Público de Contas, determinou o sobrestamento da referida Tomada de Contas “até o julgamento do mérito do pedido de rescisão” constante do processo 20.139-1/2012²:

ACÓRDÃO Nº 556/2014 - TP

Ementa: AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL. TOMADA DE CONTAS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ JULGAMENTO DO MÉRITO DO PEDIDO DE RESCISÃO CONSTANTE DO PROCESSO Nº 20.139-1/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.183-1/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 691/2014 do Ministério Público de Contas, em determinar **SOBRESTAMENTO** da Tomada de Contas para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), que julgou as contas anuais do exercício de 2010 da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, gestão, à época, do Sr. Yênes Jesus de Magalhães, até o julgamento do mérito do pedido de rescisão constante do processo 20.139-1/2012, conforme consta nas razões do voto do Relator. Encaminhe-se cópia digitalizada desta decisão ao Relator do Pedido de Rescisão para subsidiar o exame do mérito.

Figura 3: Trecho do Acórdão 556/2014-TP – (documento Control-P nº 64302/2014)

² Por meio do Acórdão nº 188/2016-TP, o Plenário desta Corte de Contas resolveu definitivamente a questão, manifestando-se pelo prosseguimento da Tomada de Contas Ordinária. Na oportunidade verificou-se prejudicado o pedido de sobrestamento do Processo nº 41831/2011, tendo em vista que o pedido de rescisão do Acórdão nº 4118/2011 (Processo nº 20.139-1/2012) havia sido julgado.



É oportuno mencionar que, em 16/02/2016, o Plenário desta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 10/2016 – TP (doc. Control-P nº 26588/2016) no bojo do processo 20.139-1/2012, em que julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão proposto pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Junior, declarando nulos os itens “b”, “c” e “d” do Acórdão nº 4.118/2011, mantendo-se, porém, incólume a determinação de instauração de Tomada de Contas referente a questões relacionadas ao 4º termo aditivo³ do Contrato nº 009/2010 e ao seu cronograma físico-financeiro.

Retornando-se a estes autos, inconformado, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário solicitando, entre outros pedidos, a adoção de medidas cautelares, em face do Acórdão nº 556/2014. Destaca-se que essa decisão plenária, objeto de recurso, foi divulgada no Diário Eletrônico de Contas – DOC edição 348, de 26/03/2014, página 19, sendo o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (doc. Control-P nº 75220/2014) protocolado neste Tribunal em 14/04/2014 (doc. Control-P 75136/2014).

Ao apreciar o recurso ordinário do MPC/TCE-MT, por meio da Decisão Singular nº 1037/DN/2014 (doc. Control-P nº 105996/2014), em 30/05/2014, publicada em 10/06/2014, o Conselheiro Relator determinou, em sede de liminar, à Secopa que **“suspenda imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32 (...), bem como deposite tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso”**.

Referendando tal decisão monocrática, em 26/06/2014, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 1.198/2014-TP (doc. Control-P nº 126996/2014), homologou a medida cautelar adotada singularmente pelo Relator.

Buscando evitar os efeitos do Recurso Ordinário interposto pelo MPC/TCE-MT, bem como aqueles decorrentes da medida cautelar referida, homologada pelo pleno desta Corte de Contas, a recorrida Mendes Júnior Trading, em 03/07/2014, apresentou suas contrarrazões (doc. Control-P nº 123208/2014) ao mencionado recurso.

Em 19/08/2014, ao analisar as contrarrazões da recorrida e avaliar a decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso, que propôs a cassação da medida liminar anteriormente concedida (suspensão de pagamento à Mendes Junior Trading e

³ O 4º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 diz respeito à utilização do denominado “eventograma” como critério de medição para os itens contratuais relativos à estrutura de concreto, estrutura metálica e elevadores da Arena Pantanal.



Engenharia S.A), o Tribunal Pleno homologou o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, por meio do Acórdão nº 1.699/2014-TP, de onde se extrai o seguinte:

Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 427, de 25-7-2014, às págs. 6 e 7, que **revogou** a Medida Cautelar (homologada por meio do Acórdão nº 1.198/2014-TP), nos autos da tomada de contas ordinária, determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), em desfavor da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, sucedida pela Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014, gestão do Sr. Maurício Souza Guimarães, para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), e **liberou** o pagamento de **R\$ 5.803.854,32**, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como **determinou** à SECOPA a **retenção** da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012.

Figura 4: Trecho do Acórdão 1.699/2014-TP – (documento Control-P nº 153684/2014)

Assim, por meio desse Acórdão, houve liberação do pagamento de R\$ 5.803.854,32 à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, **entretanto determinou-se à Secopa a retenção da garantia contratual prestada pela recorrida até o trânsito em julgado do Processo nº 20.139-1/2012.**

Em 01/12/2014, ao se manifestar no relatório técnico de recurso acerca do recurso ordinário, que desafiava o Acórdão nº 556/2014 – TP, interposto pelo MPC/TCE-MT, a equipe técnica desta Secex assim concluiu:

Considerando-se que: a) o contrato encontra-se, em princípio, com a vigência expirada, já que não foi localizado aditivo de prazo além do 10º termo aditivo; b) embora o v. Acórdão 1.699/2014 “liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012”; c) o Seguro Garantia expirou em 27/10/2014; d) o saldo a medir do contrato 09/2010 é de R\$ 3.124.528,17, portanto inferior ao valor de R\$ 5.803.854,82 apontado por esta Secex-Obras como pago indevidamente ao Consórcio, **conclui-se que o titular da SECOPA descumpriu o v. Acórdão 1.699/2014**, cabendo aplicação de multa ao gestor em vista dos artigos 288 e 289, III, do Regimento deste Tribunal.

Por fim, sugere-se a notificação do titular da SECOPA para que esclareça a esta Corte de Contas sobre o descumprimento do Acórdão 1.699/2014 quanto à ausência do Seguro Garantia exigido como condição para a liberação dos R\$ 5.803.854,32.

Figura 5: Trecho da conclusão do relatório técnico de recurso – (Doc. Control P nº 205138/2014)



O relator, por meio do Despacho de 02/12/2014, encaminhou os presentes autos ao MPC/TCE-MT para emissão de parecer acerca do Recurso Ordinário interposto pelo próprio *Parquet* de Contas.

Por sua vez, em 11/12/2014, o MPC/TCE-MT emitiu o Parecer n.º 4929/2014 (doc. Control-P nº 205843/2014), onde concluiu, resumidamente, o seguinte:

- a) Pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto;
- b) Pelo **provimento** do recurso no sentido de que se:
 - b.1) prossiga com a presente Tomada de Contas, com a **reabertura** da instrução processual;
 - b.2) **conceda a medida cautelar** determinando que a SECOPA **abstenha-se de pagar o valor de R\$ 3.124.528,17** (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) nas próximas medições realizadas, bem como que o referido valor seja salvaguardado em conta própria ou em outra de fácil utilização até a decisão final destes autos, **ou, que apresente garantias contratuais suficientes** para cobrir todos os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente lide.

O Plenário desta Corte de Contas, em 26/05/2015, manifestou-se, consubstanciando no Acórdão nº 2.273/2015 – TP⁴ o que segue:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que oralmente em Sessão Plenária incluiu o prazo de 120 dias para a reabertura da Tomada de Contas Ordinária, e de acordo com o Parecer nº 4.929/2014 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário de fls. 330 a 340-TC, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. William de Almeida Brito Júnior, à época Procurador Geral, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 556/2014-TP, de fls. 311 e 312-TC, no sentido de: **1)** reformar o citado acórdão e **determinar** a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, **no prazo de 120 dias**; e, **2)** **determinar**, em caráter cautelar, que: **a)** o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica; **b)** a Recorrida

⁴ O Acórdão nº 2273/2015 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 08/06/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 09/06/2015.



Mendes Júnior apresente, **no prazo de até 30 dias**, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e, **c)** caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17). **Encaminhem-se** os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

Figura 6: Trechos do Acórdão nº 2.273/2015 - TP – (Doc. Control-P nº 95170/2015)

Assim, entre outras providências, o Plenário desta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 2.273/2015 – TP, pela reabertura da presente Tomada de Contas Ordinárias.

Em 15/06/2015, a servidora Ana Cláudia Aparecida Lisboa, arrolada no Acórdão nº 2.273/2015 – TP como co-responsável pelas irregularidades, requereu cópia dos autos e, posteriormente, em 22/06/2015, por meio de requerimento, alegou o seguinte, *in verbis*:

A Requerente nunca foi citada em nenhuma das peças processuais, nem tampouco foi intimada ou notificada para apresentar defesa ou qualquer manifestação nessa Tomada de Contas. Dessa forma, não há nenhuma razão incluir o nome da Requerente num Acórdão decisivo, quando todos os trâmites processuais já foram realizados, sem ofertar a mesma qualquer possibilidade de Defesa.

A verdade é que a Requerente definitivamente não faz parte do rol de responsáveis dessa Tomada de Contas n.º 4.183-1/2011, posto que nunca participou de nenhum ato no processo que lhe deu origem e tampouco foi intimada para prestar qualquer tipo de informação, sendo tal Ato fruto de algum erro ou equívoco no momento de redigir o Acórdão, pelo que REQUER:

- a. A Republicação do Acórdão n.º 2.273/2015-TP, com vistas a excluir o nome da Requerente Ana Claudia Aparecida Lisboa do rol de Responsáveis, evitando maiores dissabores para a Requerente, sob pena de ser considerado NULO o processo de Tomada de Contas em questão, já que não houve intimação da Requerente em nenhuma das fases processuais, ofendendo de morte o Devido Processo Legal, e os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 22 de junho de 2015.

Figura 7: Trecho do requerimento da servidora Ana Cláudia Aparecida Lisboa (Doc. Control P 107701/2015)

Em 24/06/2015, a Mendes Junior Trading e Engenharia S.A. protocolou, neste Tribunal, Recurso Ordinário (doc. Control-P nº 109933/2015) em face do Acórdão nº 2.273/2015.

Alega essa recorrente, em apertada síntese, que o referido Acórdão deve ser



reformado em razão da intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e em razão de a decisão proferida por meio do Acórdão nº 5.817/2013⁵ que, embora não tenha decidido sobre o mérito do pedido, homologou a decisão singular que concedeu o efeito suspensivo pleiteado pelo Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior⁶.

Nesse ponto, é oportuno trazer à baila excerto do Acórdão que a recorrente alegou estar sendo desrespeitado, bem como a síntese dos pedidos formulados no Recurso Ordinário mencionado:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 58 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 251, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 8.639/2013 do Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular constante de fls. 424 a 427-TC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, edição nº 248, de 29/10/2013, que concedeu efeito suspensivo, nos autos do presente pedido de rescisão proposto pelos Srs. Adilton Domingos Sachetti e Yênes Jesus de Magalhães, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), conforme consta das razões do voto do Relator.

Figura 8: Trecho do Acórdão nº 5.817/2013 – TP (Doc. Control-P nº 312869/2013 do Processo nº 20.139-1/2012)

Por tudo o que foi exposto, a Recorrente MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A requer, em caráter liminar, a imediata revogação da medida cautelar deferida pelo v. acórdão recorrido, afastando-se a suspensão dos pagamentos devidos à empresa.

Caso assim não se entenda, também em caráter liminar, a Recorrente requer que a Secretaria das Cidades (SECID) seja oficiada, de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas.

Ao final, a Recorrente requer o provimento deste Recurso Ordinário, a fim de que seja determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília-DF, 24 de junho de 2015.

Figura 9: Trecho do Recurso Ordinário interposto pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A (Doc. Control-P nº 109933/2015)

⁵ Doc. Control-P 312869/2013 do Processo nº 20.139-1/2012.

⁶ O Acórdão nº 5.817/2013 – TP mencionou erroneamente que o Pedido de Rescisão foi requerido pelos Srs. Adilton Domingos Sachetti e Yênes Jesus de Magalhães.



Também, em 24/06/2015, a Secretaria de Estado das Cidades (Secid), por meio de seu titular, Sr. Eduardo Cairo Chiletto, protocolou neste Tribunal Recurso Ordinário (Doc. Control-P nº 110589/2015), em face do Acórdão nº 4.118/2011-TP (processo 3.937-6/2011), mas que, pelo contexto, diz respeito ao Acórdão 2.273/2015-TP (processo 4.183-1/2011):

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO ESTADO DE MATO GROSSO, com sede no Centro Político Administrativo em Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ n.º 03.507.415/0016-20, vem perante Vossa Excelência interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos supracitados, em face do acórdão que determinou a suspensão de todos os pagamentos objeto do Instrumento Contratual n.º 009/2010, pelos motivos e fundamentos expostos nesta razão recursal.

Figura 10: Trecho da peça de interposição do Recurso Ordinário oposto pela Secid (Doc. Control-P nº 110589/2015)

Em suas razões de recurso, a Secid fez as seguintes considerações acerca do Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo:

Constata-se, ainda que conforme documento n.º 4.8.8.017/2011/206 emitido pela CONCREMAT, foi apresentado o planilhamento do cálculo para **supressão** das sapatas e blocos de coroamento das estacas tipo raiz, considerando-se os projetos iniciais (revisão 0) e a primeira revisão das fundações da arena para a execução de estacas tipo hélice contínua.

O que se detecta, é que nesta primeira revisão previa a permanência das fundações relativas aos setores 05 e 08, totalizando um valor de **supressão em R\$ 7.095.998,60**, contra os R\$ 5.803.854,32 apresentados pela equipe de auditoria do TCE, que não considerou em sua planilha de cálculo os elementos de fundações SAP C1, SAP C2, SAP C3, SAP C4, BLF, BL3 e BL4, tendo como referência os projetos e premissas abaixo:

Ainda, em estrita observância técnica e aliado ao entendimento da supervisora, também se operou, com a revisão do projeto: a) o redimensionamento dos blocos de coroamento; b) o redimensionamento das sapatas e; c) a distribuição final das estruturas.

Este redimensionamento, projetado pela revisão, tornou possível a avaliação final dos elementos referentes ao 3º Termo Aditivo, incluindo uma nova planilha de cálculo para supressão dos elementos a serem substituídos, frisa-se, superior ao detectado pelo TCE, ou seja, com valor de supressão maior.



Em uma análise criteriosa dos projetos iniciais das fundações, foi necessário substituir a taxa de aço dos blocos de coroamento considerando no documento 4.8.8.017/206, que era de **127,52 kg/m³** de concreto por **70 kg/m³** de concreto conforme média de consumo da planilha orçamentária.

Com as definições finais de projeto e o redimensionamento completo das fundações para a devida substituição das quantidades dos elementos de fundação, tornou-se necessária a **supressão** total dos blocos de coroamento e das sapatas, entre os setores 01 a 10, totalizando um valor de **R\$ 8.131.961,77**.

Figura 11: Trechos do Recurso Ordinário interposto pela Secid (Doc. Control-P nº 110589/2015)

Sobre os serviços acrescidos na fundação da Arena Pantanal e o valor financeiro do Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo, a Secid alega o seguinte:

Respeitada a geometria e quantificação do projeto executivo dos blocos de coroamento das estacas tipo hélice continua e das sapatas, foi totalizado o valor de **R\$ 11.160.498,19** dos respectivos elementos de fundação.

Resultando após as verificações e revisões, que foi necessário um acréscimo de R\$ 4.135.769,45 ao 3º Termo Aditivo, originando assim **PRIMEIRO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº09/2010/AGECOPA**, demonstrado no quadro abaixo:

Figura 12: Trecho do Recurso Ordinário interposto pela Secid (Doc. Control-P nº 110589/2015)

Dessa forma, a Secid, no Recurso Ordinário, alega que o valor de R\$ 5.803.854,32, correspondente a materiais não utilizados na fundação da Arena Pantanal, apontado no Relatório Técnico desta Secex de Obras e Infraestrutura (Doc. Control-P nº 10574/2011), **está englobado no valor de R\$ 8.131.961,77, que foi decrescido na ocasião da pactuação do Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa.**



Ao final, a Secid postulou os seguintes pedidos:

DO PEDIDO. Posto isso, requer a Vossa Excelência que: a) <u>atribua a este Recurso o efeito suspensivo e devolutivo</u>, a fim de possibilitar ao Governo Estadual a obtenção do CERTIFICADO LEED, e impedir que o BNDS aplique taxas de financiamento mais elevadas e a aplicação de Multa. b) admita este Recurso, dando-lhe provimento, a fim de determinar o exame da RE-RATIFICAÇÃO do 3º Termo Aditivo, com todos os critérios consolidados na planilha pelo corpo técnico do Governo e pela Concremat (supervisora); c) admita este Recurso, dando-lhe provimento, a fim de reformado o v. acórdão, em especial no quesito suspensão do pagamento ao final deste recurso, uma vez que o Governo Estadual acatou todas as recomendações desta Corte de Contas.	
--	--

Figura 13: Trechos do Recurso Ordinário interposto pela Secid (Doc. Control-P nº 110589/2015)

Em decorrência do pedido formulado pela servidora Ana Cláudia Aparecida Lisboa, bem como em razão dos Recursos Ordinários opostos pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. e pela Secid, foi sorteado como relator o Exmo. Conselheiro José Carlos Novelli, em 08/07/2015 (Doc. Control-P nº 121953/2015).

Em 10/07/2015, o relator, por meio do Ofício nº 0784/2015/GAB-JCN (Doc. Control-P nº 124263/2015), determinou ao titular da Secid, Sr. Eduardo Cairo Chiletto, que informasse no prazo de 48 (quarente e oito) horas o “saldo financeiro remanescente e incontroverso pendente de pagamento, decorrente do Contrato nº 009/2010/Agecopa e respectivos termos aditivos”.

Por meio do ofício nº 1206/2015-CIDADES (Doc. Control-P nº 126012/2015), de 13/07/2015, o titular da Secid apresentou resposta ao ofício mencionado, com o seguinte teor:



Trata-se da solicitação acerca do Ofício nº 0784/2015/GAB-JCN encaminhado a SECID para solicitar informação sobre o saldo financeiro remanescente e incontroverso pendente de pagamento, decorrente do contrato nº 09/2010 e respectivos termos aditivos celebrado com a empresa Mendes Júnior Trading Engenharia.

Em atenção ao pleito informo que até a presente data para o contrato em epígrafe temos:

- 1) Valor do contrato atualizado pelo Nono Termo Aditivo:** R\$ 453.215.994,77 (quatrocentos e cinquenta milhões duzentos e quinze mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).
- 2) Total pago:** R\$ 444.503.719,79 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões quinhentos e três mil, setecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).
- 3) Saldo remanescente pendente de pagamento:** R\$ 8.712.274,98 (oito milhões setecentos e doze mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

Oportunamente, fazemos do presente para informar que a contratada protocolou na data de 22/01/2014 o documento MJ-GC 609 299/14 por meio do processo administrativo nº 30994/2014 o pleito denominado: "Qualificação e Quantificação do Desequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato nº 009/2010". Neste documento a empresa requer pagamento equivalente a R\$ 85.350.521,17 (oitenta e cinco milhões trezentos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e um reais e dezessete centavos), que refere-se ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entretanto, o pleito ainda é objeto de análise por parte da Administração, e somente será confirmado após todos os pareceres necessários no que tange aos aspectos técnicos e jurídicos.

Portanto, tempestivamente atendido a determinação de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Figura 14: Trechos do ofício 1206/2015-CIDADES (Doc. Control-P nº 126012/2015)

De posse das informações requeridas, em 23/07/2015, por meio do Julgamento Singular nº 916/JCN/2015 (documento Control-P nº 133292/2015), o Relator, ao apreciar os pedidos formulados em caráter liminar no Recurso Ordinário



interposto pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A. em face do Acórdão 2.273/2015-TP, **rejeitou a primeira pretensão (revogação monocrática da medida cautelar deferida pelo Acórdão nº 2.273/2015-TP, que suspendeu qualquer pagamento à recorrente).**

No que toca à segunda pretensão **(que o valor apontado nos autos como indevidamente pago seja retido sobre o crédito devido à recorrente, até o julgamento final da Tomada de Contas Ordinárias), o Relator delineou na decisão singular que tal pedido já estava contemplado no Acórdão nº 2.273/2015-TP e que, face à informação fornecida pela Secid da existência de saldo remanescente de R\$ 8.712.274,98, deveria o ordenador de despesa responsável, desde logo, reter o valor correspondente a 53.056,53 UPFs/MT, restringindo-se a este montante a suspensão de pagamentos a que se refere a decisão plenária objurgada.**

No que tange ao pedido formulado pela Servidora Ana Cláudia Aparecida Lisboa, assim decidiu o Relator, por meio da Decisão Singular nº 942/JCN/2015, de 23/07/2015, (Doc. Control-P nº 138796/2015):

Defiro ainda, em parte, o pedido de fls. 469/470TC, para o fim de determinar que à Gerência de Protocolo desvincule deste processo o nome da senhora **ANA CLÁUDIA APARECIDA LISBOA** e demais ex-gestores da extinta AGE COPA que sequer foram citados para integrá-lo, sem necessidade, no entanto, de republicação do Acórdão nº 2.273/2015-TP, na medida em que não houve menção ao nome deles no corpo do referido aresto.

Figura 15: Trecho de Julgamento Singular que desonerou de responsabilidade a servidora Ana Cláudia Aparecida Lisboa (Doc. Control-P nº 138796/2015)

Nesse mesmo julgamento singular, o Relator decidiu a respeito do Recurso Ordinário interposto pela Secid, nos seguintes termos:

Portanto, observados todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, conheço deste recurso ordinário.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, tal postulação deve ser desde logo rejeitada, pois implicaria, por vias transversas, em afronta à tutela cautelar constante do Acórdão nº 2.273/15-TP. Ademais, estaria o julgador monocrático extrapolando o rol de competências que lhe são atribuídas pelos arts. 89 e 90, do RITCE-MT.

Posto isso, nos termos do art. 144 do RITCE/MT e art. 520, IV do CPC conheço do presente recurso unicamente no seu efeito devolutivo.

Figura 16: Trecho de Julgamento Singular que apreciou, entre outra providência, Recurso Ordinário proposto pela Secid (Doc. Control-P nº 138796/2015)



Pelo ofício nº 837/2015/GAB-JCN (Doc. Control-P nº 133336/2015), de 23/07/2015, o relator intimou o titular da Secid a comprovar, em 15 (quinze) dias, a adoção das determinações constantes do referido Julgamento Singular.

Em 13/08/2015, por meio do ofício nº 1412/2015/CGAB/CIDADES (Doc. nº Control-P nº 151994/2015), em resposta ao ofício mencionado, o titular daquela pasta encaminhou o Relatório de Engenharia Nº 01/2015/ARENA/PANTANAL/SECID, elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. Saulo A. F. Lobo, de onde se pode extrair o seguinte excerto:

Considerando que foram efetuadas 48 Medições do Contrato 009/2010 até a presente data, constando um saldo contratual de R\$8.712.274,98, após levantamento do setor financeiro. O total da planilha orçamentária sendo de R\$453.215.994,77 (conforme o 9º TERMO ADITIVO).

Considerando o PROCESSO 27.406-2/2013 (Ofício nº 34/2015, Acórdão nº 1.190/2014 – TP), referente a PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – ARENA PANTANAL, onde o novo valor retificado no boletim de medição como sendo de R\$449.863.854,00, ocorrendo deduções a partir das medições 46 e 47 que totalizaram R\$3.352.140,77, o que resultaria em um saldo contratual retificado SECOPA/MT de R\$5.360.134,30, no entanto, não ocorrendo por parte da SECOPA/MT o Termo Aditivo Retificando a dedução em contrato.

Figura 17: Trechos do Relatório de Engenharia Nº 01/2015/ARENA/PANTANAL/SECID (Doc. Control-P nº 151994/2015)

O fiscal destaca que, do saldo contratual retificado, no montante de R\$ 5.360.134,30, ainda restariam a executar e a medir R\$ 473.853,76. Além disso, destaca que *“conforme determinação do TCE/MT está suspenso qualquer pagamento à contratada referente ao contrato 009/2010”*:

Diante do que seria o saldo contratual retificado SECOPA/MT de R\$5.360.134,30, no entendimento da fiscalização do contrato da SECID/MT os serviços ainda a serem executados e com saldo à medir da contratada totalizariam no máximo em **R\$473.853,76** conforme demonstrado abaixo:

Figura 18: Trechos do Relatório de Engenharia Nº 01/2015/ARENA/PANTANAL/SECID (Doc. Control-P nº 151994/2015)

Outrossim, ainda no Julgamento Singular nº 942/JCN/2015, o Relator determinou o envio destes autos a esta Secex de Obras e Infraestrutura *“para análise dos recursos e documentos de fls. 473/555-TC e 595/618-TC, fornecendo desde logo elementos para o julgamento definitivo desta tomada de contas especial, sobretudo*



esclarecendo o ponto recursal em que se alega a não existência do item “sapata” em relação aos serviços de fundação da Arena Pantanal, mas tão somente dos insumos necessários à sua execução, com posterior alteração qualitativa, o que não justificaria supressão de valores”.

Posteriormente, os autos da presente tomada de contas foram encaminhados à equipe técnica desta Secex de Obras e Infraestrutura para as providências necessárias. Ao manifestar-se, a equipe técnica, por meio do Relatório Técnico de Recurso (Doc. Control-P nº 159325/2015), de 28/08/2015, fez consignar a seguinte declaração acerca do estado do processo:

Para que esta equipe de auditoria possa fornecer elementos confiáveis para o julgamento definitivo da Tomada de Contas, são necessárias informações complementares, inexistentes à época da análise do 3º Termo Aditivo, tais como os projetos revisados da fundação da Arena Pantanal após o 3º Termo Aditivo (denominado

de Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo), bem como informações que somente a fiscalização da obra as possui (quantidades e dimensões físicas dos elementos de fundação), para então poder-se concluir objetivamente sobre a realidade da execução. Ressalta-se que com a fundação já executada, portanto não visível, não será possível sua verificação *in loco*, a não ser que se destruísse o entorno dos elementos de fundação.

Figura 19: Trechos do Relatório Técnico de Recurso (Doc. Control-P nº 159325/2015)

Além disso, no mesmo Relatório Técnico de Recurso, a equipe técnica concluiu o seguinte:

Ante o exposto, esta equipe de auditoria entende que:

- a) **É procedente** a preliminar levantada pela Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. no Recurso Ordinário em face do Acórdão 2.273/2015-TP, quanto à intempestividade do Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas.
- b) **É improcedente** a questão levantada pela SECID no Recurso Ordinário em face do Acórdão 2.273/2015-TP, de que ao invés de ser devolvido ao erário o valor apontado como dano por esta equipe de auditoria, quando da análise do 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010, a recorrente afirma que em verdade a contratada possui saldo a receber, isto porque esta equipe não teria analisado o Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo. A fundamentação desta improcedência encontra-se na análise realizada por esta equipe no item 3.1



deste relatório onde se conclui pela instauração de Tomada de Contas para apuração do dano e da identificação dos responsáveis.

- c) **É improcedente** a alegação da recorrente, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., de que as irregularidades decorrentes de pagamento sem contraprestação de serviços e antecipação de pagamento foram tratadas no processo das contas anuais de 2010 da AGE COPA, enquanto que a Tomada de Contas se restringe às irregularidades relativas à deficiência de projetos e planilhas. Como as irregularidades mencionadas acima são interligadas, é ilógico separá-las para quantificação de danos e responsabilização, a serem apuradas em Tomada de Contas. Ademais, não é procedente afirmar que o Acórdão 4.118/2011-TP (relativo às Contas Anuais de Gestão de 2010 da AGE COPA) julgou as irregularidades decorrentes do 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010/AGE COPA do qual originou o valor irregular supra referido. Em verdade, essa irregularidade foi explicitada no Acórdão 1.198/2014-TP, em sede de Medida Cautelar neste mesmo processo de Tomada de Contas;

- d) **É improcedente** a alegação da recorrente, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., de inexistir irregularidade no 3º Termo Aditivo ao contrato 009/2010 (alteração do projeto de Fundação da Arena Pantanal), e ao final requerer em caráter liminar, que a SECID seja oficiada de modo que o valor apontado nos autos como indevidamente pago, seja retido sobre o crédito devido à Recorrente, até o julgamento final da presente Tomada de Contas. Isto porque além de não ter sido esclarecido pela SECID o saldo incontroverso deste contrato, somente em sede de Tomada de Contas, após análise do 3º Termo Aditivo e do Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo, é que o montante do dano poderá ser quantificado e a responsabilidade identificada;

- e) **É improcedente** a alegação da Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. sobre a desnecessidade da supressão das “sapatas” do aditivo em análise, uma vez que os itens necessários à sua confecção continuaram a ser utilizados no serviço de fundação. A fundamentação desta improcedência encontra-se no item 3.3 deste relatório.

Figura 20: Trechos do Relatório Técnico de Recurso (Doc. Control-P nº 159325/2015)

Ademais, no mesmo Relatório Técnico de Recurso, a equipe técnica propôs os seguintes encaminhamentos:



5) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- a) Tornar sem efeito o Acórdão 2.273/2015-TP em vista da intempestividade do Recurso Ordinário impetrado pelo Ministério Público de Contas;
- b) Determinar ao titular da SECID que instaure Tomada de Contas Especial (pelas razões explanadas neste relatório, em especial nos itens 3.1 e 3.2) para apurar a extensão do dano e identificar os responsáveis, em vista da alteração da fundação da Arena Pantanal (contrato 009/2010/AGECOPA), introduzida pelo 3º Termo Aditivo e pelo denominado Termo de Rerratificação ao 3º Termo Aditivo. Caso contrário, requer-se, desde já, orientação superior para realização da Tomada de Contas Ordinária, visando desse modo acautelar-se contra arguição de nulidade processual;
- c) Suspende, cautelarmente, qualquer pagamento à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A referente ao contrato 009/2010/AGECOPA até julgamento final da Tomada de Contas, pelos seguintes motivos: c.1) inexistência de garantia por ela oferecida no contrato 009/2010/AGECOPA que se encontra com o prazo de vigência expirado; c.2) embora a SECID tenha apontado saldo incontroverso de R\$ 5.360.134,30, esse valor é duvidoso, pois como parte do valor aditado é ilegal (ultrapassou o limite legal de 25%), e existe outro processo tramitando neste Tribunal (processo 27.406-2/2013) que aponta valor a devolver pela contratada da ordem de R\$ 4 milhões neste mesmo contrato, o saldo certamente não será suficiente para eventual ressarcimento do dano apontado tanto neste processo quanto naquele mencionado.

Figura 21: Trechos do Relatório Técnico de Recurso – Doc. Control-P nº 159325/2015

Em 30/09/2015, o MPC/TCE-MT, por meio do Parecer nº 6.403/2015 (Doc. Control-P nº 184776/2015), concluiu o seguinte sobre os recursos das recorrentes:



IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado e dos Municípios de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo conhecimento dos recursos ordinários, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

b) pelo desprovemento dos recursos ordinários, com a manutenção dos termos do **Acórdão nºs 2.273/2015-TP**, os quais transcreve-se:

1) reformar o citado acórdão (Acórdão nº 556/2014-TP) e **determinar** a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, **no prazo de 120 dias**; e,

2) determinar, em caráter cautelar, que:

a) o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica;

b) a Recorrida Mendes Júnior apresente, **no prazo de até 30 dias**, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e,

c) caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

Figura 22: Trechos do Parecer MPC/TCE-MT nº 6.403/2015 (Doc. Control-P nº 184776/2015)



Em seu voto (Doc. Control-P nº 57719/2016), o Relator do recurso ordinário se manifestou no seguinte sentido:

a) pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela empresa **MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A** (fls. 473/494-TC) e **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** (fls. 595/608-TC);

b) pela rejeição da preliminar oposta pela empresa recorrente, de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério

Público de Contas (fls. 330/340-TC), que resultou no Acórdão nº 2.073/2015-TP, ora recorrido;

c) no sentido de ser julgado prejudicado o pedido recursal de sobrestamento deste processo, em razão do efeito suspensivo concedido no Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012, oposto pela empresa recorrente em face do Acórdão nº 4.118/2011, relacionado às contas de gestão da extinta AGE COPA, exercício de 2010, em razão da ocorrência de causa superveniente, consistente no julgamento do pleito rescisório, com a manutenção da determinação que resultou na instauração desta Tomada de Contas Ordinária;

d) pelo provimento parcial do recurso interposto pela primeira recorrente, tão somente para determinar que a execução da medida cautelar se dê mediante a retenção sobre valores que lhe sejam devidos, na forma de depósito em conta bancária própria, do montante correspondente a **53.056,53 UPFs/MT**, providência esta mais que suficiente para assegurar o resultado final deste processo de Tomada de Contas Ordinária, na hipótese de restar comprovado dano ao erário quando do julgamento de mérito, devendo o Secretário de Estado das Cidades comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências já adotadas em razão das medidas determinadas por esta Corte, por meio dos Acórdãos nºs 1.198/2014 (fls. 360 e 361-TC), 2.273/2015 (fls. 452/455-TC) e Julgamento Singular nº 916/2015 (fls. 584/589-TC);

e) pelo não provimento do recurso ordinário interposto pela Secretaria de Estado das Cidades.

Figura 23: Trechos do Voto do Relator do recurso ordinário (Doc. Control-P nº 57719/2016)



Por meio do Acórdão nº 188/2016-TP (Doc. Control-P nº 118058/2016), de 05/04/2016, o Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com Parecer-vista proferido oralmente em sessão plenária pelo Ministério Público de Contas, e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.403/2015 do Ministério Público de Contas em: **a) conhecer** os Recursos Ordinários de fls. 473 a 494-TC, constante do documento nº 15.557-8/2015 e de fls. 595 a 608-TC, constante do documento nº 15.572-1/2015, respectivamente, interpostos pela empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, neste ato representada pelo Sr. Lenoir Carlos Brígido – gerente de contratos e pelos procuradores Gilberto Rondon Borges – OAB/MT nº 16.606, Rosemeri Mitsue Okazaki Takezara – OAB/MT nº 7.276-B e Thiago Peleja Vizeu Lima – OAB/DF nº 35.108 e outros e pela Secretaria de Estado das Cidades, gestão do Sr. Eduardo Cairo Chiletto, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.273/2015-TP, de fls. 452 a 454-TC; **b) rejeitar** a preliminar suscitada pela empresa recorrente, de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, cujo julgamento resultou no

Acórdão nº 2.273/2015-TP, ora recorrido; **c) considerar prejudicado** o pedido recursal de sobrestamento deste processo, em razão do efeito suspensivo concedido no Pedido de Rescisão (Processo nº 20.139-1/2012) proposto pela empresa recorrente em face do Acórdão nº 4.118/2011, relacionado às contas de gestão da extinta AGECPA, exercício de 2010, em razão da ocorrência de causa superveniente, consistente no julgamento do pleito rescisório, com a manutenção da determinação que resultou na instauração desta Tomada de Contas Ordinária; **d)**

manutenção da determinação que resultou na instauração desta Tomada de Contas Ordinária; **d)** dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, para **determinar** que a execução da medida cautelar se dê mediante a retenção sobre valores que lhe sejam devidos, na forma de depósito em conta bancária própria, do montante correspondente a 53.056,53 UPFs/MT, providência esta mais que suficiente para assegurar o resultado final deste processo de Tomada de Contas Ordinária, na hipótese de restar comprovado dano ao erário quando do julgamento de mérito, **devendo** o Secretário de Estado das Cidades comprovar, **no prazo de 15 dias**, a adoção das providências já adotadas em razão das medidas determinadas por este Tribunal por meio dos Acórdãos nºs 1.198/2014 (fls. 360 e 361-TC), 2.273/2015 (fls. 452/455-TC) e Julgamento Singular nº 916/2015 (fls. 584/589-TC); e, **e) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado das Cidades; e, por fim, pelo **prosseguimento** da presente Tomada de Contas Ordinária, com observância do rito previsto no § 4º do artigo 155 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sob a condução do Relator deste processo, em face do que estabelece a Resolução nº 21/2015; tudo nos termos do voto do Relator.

Figura 24: Trechos do Acórdão nº 188/2016-TP – Doc. Control-P nº 118058/2016



Em 18/08/2017, por meio do Ofício nº 1145/GAB/2017 – CIDADES (Doc. Control-P nº 248221/2017), o então Secretário da Secid, Sr. Wilson Pereira dos Santos, comunicou o seguinte, sobre o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 188/2016- TP:

Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente para encaminhar informações sobre o cumprimento do Acórdão nº 188/2016 (Processo nº 4.183-1/2011), que refere-se a Tomada de Contas instaurada para apurar irregularidades no 3º Termo Aditivo da obra objeto do Contrato nº 009/2010/SECOPA.

O referido Acórdão determinou a retenção sobre valores que sejam devidos a empresa Mendes Junior Trading Engenharia S/A, na forma de depósito em conta bancária do valor de 53.056,53 UPFs/MT. No entanto, conforme consulta realizada no Setor Financeiro desta Secretaria foi verificado que não consta qualquer medição ou solicitação de pagamento referente ao Contrato nº 009/2010.

Conforme o Relatório do Fiplan, em anexo, a Coordenadoria Financeira informa que no exercício de 2015, 2016 e 2017 não ocorreram pagamentos para a contratada, razão pela qual, não é possível que a Secretaria de Estado das Cidades proceda com a retenção e depósito de valores determinado pelo Acórdão nº 188/2016.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e considerações.

Figura 25: Trecho do Ofício nº 1145/GAB/2017-CIDADES (Doc. Control P nº 248221/2017)

Em 29/06/2018, por meio de Decisão (Doc. Control-P nº 116919/2018), o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira declarou sua suspeição para apreciar a presente Tomada de Contas.

Em 10/07/2018 foi realizada nova distribuição por meio de sorteio (Doc. Control-P nº 126894/2018), sendo contemplado o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior⁷ como novo Relator da Tomada de Contas Ordinárias, objeto dos presentes autos.

Ato contínuo, esses autos foram encaminhados a esta Secex de Obras e Infraestrutura para adoção das providências cabíveis.

⁷ A presente Tomada de Contas origina-se do Acórdão nº 4.118/2011 (Processo nº 3.927-6/2011) da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim. Por meio da Portaria nº 42/2015/TCE-MT, a Relatoria dos processos da Secopa passou a ser do Conselheiro José Carlos Novelli. Em razão da Portaria nº 33/2017/TCE-MT, a competência para relatar esses processos passou novamente a ser do Conselheiro Antonio Joaquim. Posteriormente, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira foi escolhido como Relator das obras da Copa (⁷<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/73/cid/44641/t/TCE+sorteia+novo+relator+para+as+contas+das+obras+da+Copa+em+Cuiab%E1>). Entretanto, com a declaração de suspeição do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, realizou-se nova distribuição mediante sorteio, sendo contemplado como relator o Conselheiro Interino João Batista de Camargo.



1.3. Visão Geral do Objeto

O objeto da presente tomada de contas ordinária, em linhas gerais, diz respeito à apuração de ocorrência, ou não, de dano ao erário, na pactuação do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa, identificando-se eventuais responsáveis.

O suposto dano ao erário, alhures referido, teria sido perpetrado pela não supressão de valores referentes a materiais não utilizados na fundação da Arena Pantanal, na ocasião de celebração do terceiro termo aditivo, correspondentes ao montante de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Por fim, impende mencionar que será apurada suposta irregularidade surgida no curso do presente processo, que se refere ao descumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas no âmbito destes autos.

1.4. Objetivo e questões de auditoria

Os objetivos desta Tomada de Contas Ordinárias são apurar se houve dano ao erário na pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa e se houve, ainda, descumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas no âmbito deste processo.

Assim, as questões a serem respondidas dizem respeito:

1. Ao projeto básico de fundações elaborado pela GCP Arquitetura LTDA;
2. Ao teor do 3º termo Aditivo do Contrato nº 9/2010/Agecopa, que acresceu o valor do item fundações, bem como ao teor de sua “rerratificação” que, segundo a Secid, foi capaz de sanar os apontamentos do relatório técnico que constatou tal irregularidade;
3. Ao descumprimento, ou não, pelo titular da Secretaria de Estado responsável do disposto nas decisões desta Corte de Contas, exaradas no curso deste processo.



1.5. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e com observância da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

Foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- a) diligências *in loco*, bem como por meio eletrônico (*e-mail*) realizadas junto a representantes da Secid;
- b) análise documental; e
- c) extração eletrônica de dados.

1.6. Limitações da auditoria

A fundação da Arena Pantanal encontra-se completamente concluída, desde julho de 2012, consoante relatado no Relatório Técnico de Redefesa constante nesses autos (Doc. Control-P nº 246013/2013). Dessa forma, tal como abordado no Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 159325/2015, fl. 26), verifica-se que uma inspeção visual por meio de vistoria *in loco*, conforme contido no Acórdão nº 4.118/2011, passou a ser inviável desde a conclusão das fundações da obra, em que pese esta limitação não impossibilitar a quantificação dos serviços por meio dos projetos de engenharia, conforme se demonstrará adiante.

1.7. Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar as possíveis melhorias na gestão e controles relativos à licitação e contratação de obras e infraestrutura do Governo do Estado.

2. DA APURAÇÃO DOS FATOS

Prefacialmente, cabe destacar que, para melhor entendimento e encadeamento lógico do presente relatório, as supostas irregularidades, tanto as que



ensejaram inicialmente a determinação de abertura de tomada de contas, quanto a que surgiu, posteriormente, por descumprimento de decisões desta Corte de Contas, serão abordadas na seguinte ordem:

- 1) possível não supressão dos valores relativos a insumos não utilizados na execução da Arena Pantanal na pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa;
- 2) possível deficiência do projeto básico de fundações;
- 3) possível descumprimento das decisões desta Corte de Contas, exaradas no curso deste processo, o que asseguraria eventual ressarcimento do dano ao erário no caso de sua confirmação pela presente tomada de contas ordinária.

2.1. Da não supressão referente a insumos não utilizados na Arena Pantanal

2.1.1. Da contextualização sobre os fatos relevantes atinentes ao apontamento

O Contrato nº 009/2010/Agecopa, assinado entre a Agecopa e o Consórcio Santa Bárbara – Mendes Júnior, tem como objeto a prestação de serviços de engenharia para execução completa e perfeita dos serviços de Construção da Arena Multiuso, o 'Novo Verdão', em Cuiabá-MT.

Em razão de ocorrências constadas durante a execução contratual **nos serviços de demolição, na drenagem do lençol freático, no afloramento de água durante as escavações** (fls. TC 98/111), associado ao atraso no cronograma de execução das obras de fundação da Arena Pantanal, alterou-se a solução originalmente proposta no projeto básico de infraestrutura (fls. TC 112/119).

Tal mudança consistiu na substituição de parte das sapatas de fundações e da totalidade das estacas raízes, originalmente previstas, por estacas hélices contínuas.

Segundo levantamento constante do Relatório Técnico (Doc. Control-P nº 10574/2011), de 25/02/2011, as alterações na fundação da Arena Pantanal no montante de R\$ 18.171.146,42, propostas pelo Consórcio, decorreram da



supressão do valor integral dos 4.410 m de estacas tipo raiz (R\$ 2.282.682,32) e acréscimo de 29.400 m de estacas tipo hélice contínua (R\$ 20.453.828,74), de modo que o item 8 do orçamento (fundação), orçado originalmente com o custo de R\$ 17.384.927,09, atingiria o valor de R\$ 35.556.073,51.

Dos trâmites do processo referente ao 3º termo aditivo do Contrato nº 009/2010 (Processo Administrativo nº 825.984/2010), promoveu-se a alteração contratual no montante líquido de R\$ 12.060.381,43, resultado da supressão do valor integral dos 4.410 m de estacas raízes (R\$ 2.282.682,32) e acréscimo de 23.492 m de estaca tipo hélice contínua R\$ 14.343.063,75.

Assim, o item 8 do orçamento (fundação), originalmente orçado no valor de R\$ 17.384.927,09, passou a ser de R\$ 29.445.308,52⁸ (resultado das adições algébricas dos valores de R\$ 17.384.927,09 e 12.060.381,43).

Entretanto, na ocasião da materialização da mudança de solução técnica no Contrato nº 009/2010/Agecopa, por meio de seu terceiro termo aditivo, **não houve a supressão dos valores referentes aos insumos que não seriam mais utilizados na confecção das sapatas de fundação e dos blocos de coroamento das estacas raízes, correspondentes ao montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, conforme apurado no relatório técnico da Secex-Obras (Doc. Control-P nº 10574/2011).

Fixada a problemática que permeou o apontamento inicial, é oportuno mencionar que houve a oposição de recursos discutindo se os efeitos do pedido de rescisão do Acórdão nº 4.118/2011 implicariam, ou não, o sobrestamento da presente tomada de contas, **o que foi superado definitivamente pelo Acórdão nº 188/2016**, que decidiu pelo prosseguimento desta Tomada de Contas Ordinárias, tendo em vista a perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que o pedido de rescisão do Acórdão nº 4118/2011 (Processo nº 20.139-1/2012) havia sido julgado.

Ademais, houve a interposição de alguns recursos que discutiam a existência, ou não, de dano ao erário, que é o objeto do mérito deste apontamento. Entre esses recursos, tem-se o oposto pela **Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A**

⁸ Posteriormente, com a revisão ou rerratificação do 3º termo aditivo, o valor das fundações ficou orçado em R\$ 33.581.022,07 (trinta e três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, vinte e dois reais e sete centavos).



(Doc. Control-P nº 109933/2015), que, em suma, alegava a inexistência do item “sapata” na planilha orçamentária em relação aos serviços de Fundação, asseverando existir somente insumos necessários à execução da fundação, de sorte que este fato justificaria, segundo a recorrente, a não supressão de valores, uma vez que tais insumos seriam utilizados tanto em um tipo de fundação quanto em outro.

Essa argumentação não encontrou guarida no Relatório Técnico de Recurso (Doc. Control P 159325/2015), de 28/08/2015, tampouco foi acatada pelo MPC/TCE-MT em seu Parecer nº 6.403/2015 (Doc. Control P 184776/2015), de 30/09/2015, sendo, finalmente, não acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas, que a apreciou, por meio do Acórdão nº 188/2016-TP (Doc. Control P 118058/2016), de 05/04/2016.

Além desse recurso, destaca-se o recurso ordinário proposto pela **Secid**, de 24/06/2015, que, em suas razões recursais (Doc. Control P 110589/2015), alegou, em face do Acórdão 4.118/2011-TP, em suma, o seguinte:

- a) Os valores não suprimidos na pactuação do terceiro termo aditivo, relativos às sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes, foram, posteriormente, decrescidos na celebração de sua “rerratificação”. Inclusive, em valor superior ao anteriormente apontado pela equipe técnica do TCE-MT correspondente a **R\$ 5.803.854,32** (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), perfazendo o montante de **R\$ 8.131.961,77** (oito milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos).

Nesse contexto, ressalta-se que, apesar de analisar as razões de recurso da Secid, por meio do Relatório Técnico de Recurso (Doc. Control-P nº 159325/2015), **a referida análise não adentrou em seu mérito, tampouco apurou a verossimilhança de suas alegações quanto aos valores suprimidos na rerratificação do terceiro termo aditivo.**

Isso se deu porque a Secid não anexou ao recurso ordinário oposto elementos suficientes para tal averiguação (arquivos eletrônicos das planilhas de cálculo e dos respectivos projetos de fundação considerados naqueles cálculos). É o que se pode depreender dos seguintes excertos do mencionado Relatório Técnico de



Recurso:

Destaca-se que o Recurso Ordinário impetrado pela SECID não veio acompanhado da fundamentação técnica (projetos e planilhas de cálculo) para justificar esses valores apontados como referentes ao Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo.

Para que esta equipe de auditoria possa fornecer elementos confiáveis para o julgamento definitivo da Tomada de Contas, são necessárias informações complementares, inexistentes à época da análise do 3º Termo Aditivo, tais como os projetos revisados da fundação da Arena Pantanal após o 3º Termo Aditivo (denominado de Termo de Rerratificação do 3º Termo Aditivo), bem como informações que somente a fiscalização da obra possui (quantidades e dimensões físicas dos elementos de fundação), para então poder-se concluir objetivamente sobre a realidade da execução.

Figura 26: Trechos do Relatório Técnico de Recurso (Doc. Control P nº 159325/2015)

Assim, para a apuração da veracidade das alegações de recurso da Secid, seria necessária a realização de diligências com o fim de obtenção de elementos que subsidiassem tal averiguação, como bem consignou em seu voto (Doc. Control-P nº 57719/2016), de 05/03/2015, o Conselheiro Relator do recurso:

Com efeito, ponderou a unidade técnica especializada deste Tribunal que para o julgamento definitivo deste feito, há necessidade de diligências para obtenção de elementos confiáveis, sobretudo informações complementares sobre os projetos revisados da fundação da Arena Pantanal, bem como outras que somente a fiscalização da obra possui, como por exemplo quantidade e dimensões físicas dos elementos de fundação.

Figura 27: Trecho do Voto do Conselheiro Relator do Recurso (Doc. Control-P nº 57719/2016)

Encaminhados estes autos a esta Secex de Obras e Infraestrutura, procedeu-se à realização de diligências junto à Secid com o fim de obtenção dos projetos de engenharia e planilhas de cálculo que subsidiassem a apuração pretendida.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise dos elementos coletados.



2.1.2. Da análise dos elementos coletados e do mérito do apontamento

Compulsando-se a rerratificação do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa, denominado de “terceiro termo aditivo revisado” pela Secid, constata-se que o montante pactuado é de **R\$ 4.135.744,93** (Quatro milhões, cento e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), consoante demonstrado no “Quadro de Supressões e Acréscimos” do Anexo D”, constante do Anexo 22 da rerratificação do terceiro termo aditivo (Anexo II):

CONCREMAT		RESUMO ESTACAS HELICES CONTÍNUAS:			
1	Item 11	ESTACA RAIZ	R\$ 2.282.682,32	X	
	Item 11	ESTACA HELICE	R\$ 14.943.063,75	Y	
	Item 11	TERCEIRO TERMO ADITIVO PUBLICADO	R\$ 13.080.983,49	Z+Y-X	
	Item 11	ESTACA RAIZ	R\$ 2.282.682,32	X1	
	Item 11	ESTACA HELICE REVISADA _ INTERACT JUN/2011	R\$ 15.450.902,44	Y1	
	Item 11	TERCEIRO TERMO ADITIVO REVISADO _ INTERACT JUN/2011	R\$ 13.167.620,12	Z1=Y1-X1	
	Item 11	TOTAL 1 _ ACRÉSCIMO ESTACAS HELICES CONTÍNUAS _ ARENA	R\$ 11.160.498,19		
2	Item 12	RESUMO SUPRESSÃO TOTAL DAS SAPATAS E BLOCOS DE COROAMENTO DAS ESTACAS TIPO RAIZ DA ARENA (APENAS ESTÁDIO) _ REVISÃO 0:			
	Item 12	SAPATAS	R\$ 6.806.591,88	X2	
	Item 12	BLOCOS	R\$ 1.325.969,89	Y2	
	Item 12	TOTAL 2 _ SUPRESSÃO SAPATAS E BLOCOS DE COROAMENTO DAS ESTACAS TIPO RAIZ DA ARENA (APENAS ESTÁDIO) _ REVISÃO 0	R\$ 8.132.561,77		
3	Item 12	RESUMO ACRÉSCIMO TOTAL DAS SAPATAS E BLOCOS DE COROAMENTO DAS ESTACAS TIPO HELICE CONTÍNUA DA ARENA (APENAS ESTÁDIO) _ REVISÃO FINAL:			
	Item 12	SAPATAS / BLOCOS	R\$ 11.160.498,19		
4	Item 11	RESUMO GERAL DAS ESTACAS HELICES CONTÍNUAS, SAPATAS E BLOCOS DA ARENA (APENAS ESTÁDIO) _ REVISÃO FINAL:			
	Item 11	TOTAL 1 _ ACRÉSCIMO ESTACAS HELICES CONTÍNUAS _ ARENA	R\$ 11.160.498,19		
	Item 11	TOTAL 2 _ SUPRESSÃO SAPATAS E BLOCOS (REVISÃO 0) _ ARENA	R\$ 8.132.561,77		
	Item 11	TOTAL 3 _ ACRÉSCIMO SAPATAS E BLOCOS _ ARENA	R\$ 11.160.498,19		
	Item 11	TOTAL _ ADITIVO POSITIVO DO 3º TERMO _ ITEM 8 _ ELEMENTOS DE FUNDAÇÃO _ ARENA:	R\$ 4.135.744,93		

Figura 28: Quadro de Supressões e Acréscimos - Anexo D do Anexo 22 da Rerratificação do Terceiro Termo Aditivo

Esse valor é resultante de operações algébricas (acréscimos e decréscimos) de valores correspondentes a supressões e adições de elementos de fundações que deixaram de ser utilizados ou que passaram a ser utilizados devido à revisão dos projetos executivos de fundações entregues em 2011 pela GCP Arquitetura LTDA, como minuciosamente detalhado no parecer elaborado pela Concremat, que faz parte do referido Anexo 22 da rerratificação do terceiro termo aditivo do instrumento de Contrato nº 009/2010/Agecopa (Anexo II):



Após a revisão total do projeto executivo, este documento apresenta os cálculos de supressão de todas as estacas tipo raiz, blocos de coroamento das mesmas e sapatas, substituindo estas estruturas pelas estacas tipo hélice contínua, blocos de coroamento e sapatas dos projetos executivos devidamente revisados conforme as considerações e definições da projetista (GCP/Interact).

Figura 29: Trecho do Parecer da Concremat acerca das quantificações das fundações da Arena Pantanal - Rerratificação do Terceiro Termo Aditivo (Anexo II)

Também é possível constatar que houve decréscimo na rerratificação do terceiro termo aditivo, no valor correspondente a **R\$ 8.131.961,77** (oito milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), referente à **supressão das sapatas e blocos de coroamento das estacas tipo raiz**, consoante se pode constatar do item “2” da Figura 28:

2	RESUMO SUPRESSÃO TOTAL DAS SAPATAS E BLOCOS DE COROAMENTO DAS ESTACAS TIPO RAIZ DA ARENA (APENAS ESTÁDIO) - REVISÃO 0:		
	SAPATAS	-R\$ 6.806.591,88	X2
	BLOCOS	-R\$ 1.325.369,89	Y2
	TOTAL 2:	-R\$ 8.131.961,77	Z2=Y2+X2

Figura 30: Detalhamento Quadro de Supressões e Acréscimos - Anexo D do Anexo 22 da Rerratificação do Terceiro Termo Aditivo

Esse valor foi apurado lançando-se mão da mesma metodologia e critérios adotados pela equipe técnica de auditoria desta Secex Obras e Infraestrutura, na elaboração do Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Control P 10574/2011), conforme se depreende da análise da planilha do “ANEXO B3” do Anexo 22 (Anexo II), que instruiu a rerratificação do terceiro termo aditivo, colacionada adiante:

CONCREMAT

ENGENHARIA

Cutabá, 24 de junho de 2013.

PLANILHA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS DAS SAPATAS E BLOCOS DA ARENA - NOVO VERDEÃO - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 09/2010 - AGECOFA

	SAPATAS / BLOCOS	QTDE PROJETO BASICO	QTDE PERMANECE (SETOR 5 e 8)	QTDE DECREES	SAPATA				CÁLICE			FURO 1			FURO 2			CONCRETO (M3)		FORMA (M2)		MAGRO (M3)	AÇO (KG)	ESCAVAÇÃO (M3)	REATERRO (M3)	
					A	B	H0	H1	a1	b1	z	x1	y1	z1	x2	y2	z2	SAPATA	CÁLICE	SAPATA	CÁLICE					
1_ SAPATAS	SAP A	20	0	20	1,8	1,8	0,3	0,15	1,3	1,3	0,95	0,65	0,65	1	0	0	0	29,43	23,66	45,40	150,80	4,43	3.716,30	608,40	955,31	
	SAP B	95	0	95	1,75	1,75	0,3	0,15	1,3	1,3	0,95	0,65	0,65	1	0	0	0	120,86	112,39	199,50	716,30	18,06	16.313,28	2.673,88	2.438,83	
	SAP C	68	0	68	2	2	0,3	0,2	1,3	1,3	0,9	0,65	0,65	1	0	0	0	119,18	74,70	160,20	495,04	16,46	13.573,55	2.176,00	1.982,12	
	*OBS.: SAP C1	2	0	2	21,26	13,1	0,85	0,75	17,56	9,35		801,73							801,73				28,54	56.966,37	1.545,39	731,59
	*OBS.: SAP C2	6	0	6	21	13,1	0,85	0,75	17,3	9,35		2.374,71							15,00				84,59	167.279,95	4.584,36	2.194,05
	*OBS.: SAP C3	6	0	6	13,1	13	0,85	0,75	9,3	9,35		1.436,95							10,08				52,67	101.291,92	2.989,80	1.542,77
	*OBS.: SAP C4	5	0	5	17,19	1,9	0,55	0,15	17,3	1,3	0								80,56				9,50	6.898,96	426,86	328,30
	SAP D	28	0	28	2,5	2,5	0,3	0,3	1,3	1,3	0,8	0,65	0,65	1	0	0	0	83,93	26,03	84,00		10,21	7.690,06	1.134,04	1.024,14	
	SAP E	4	0	4	3,03	3	0,25	0,25	1,43	1,4	1,2	0,78	0,75	1,3	0	0	0	14,21	12,06	14,21		6,57	1.454,38	231,38	210,60	
	SAP F	64	0	64	2,8	2,7	0,25	0,25	1,4	1,3	1,1	0,75	0,65	1,2	0	0	0	190,77	90,09	176,00		27,84	19.702,05	3.176,45	2.894,99	
	SAP G	47	0	47	3,1	3	0,25	0,25	1,4	1,3	1,1	0,75	0,65	1,2	0	0	0	168,94	66,60	143,35		24,82	16.407,87	2.636,70	2.401,16	
	SAP H	5	0	5	2,83	2,4	0,3	0,25	1,83	1,4	1,65	1,38	0,75	2,1	0	0	0	15,82	15,69	10,52		1,97	2.205,74	129,41	129,41	
	SAP I	5	0	5	3,48	2,31	0,45	0	2,78	1,61	1,3	0,65	0,65	1	0,78	0,75	1,3					2,31	2.888,55	277,52	236,26	
	SAP J	12	0	12	2,03	2	0,3	0,15	1,43	1,4	1,25	0,78	0,75	1,3	0	0	0	19,96	19,96	29,02		2,94	2.800,75	444,91	404,04	
	SAP K	6	0	6	2,03	1,9	0,3	0,15	1,43	1,3	1,25	0,78	0,65	1,3	0	0	0	9,46	9,99	14,15		1,40	1.361,40	210,69	191,45	
SAP L	6	0	6	3,61	2,21	0,3	0,40	2,91	1,51	1,2	0,78	0,65	1,3	0,65	0,65	1	30,82	25,15	20,95		101,56	3.918,06	961,36	805,38		
SAP M	6	0	6	2,75	2,36	0,4	0	2,06	1,67	1	0,65	0,45	1	0,65	0,55	1	15,58	16,74	24,53		72,36	2.262,20	248,52	216,20		
SAP N	4	0	4	2,13	2	0,3	0,2	1,43	1,3	1,2	0,78	0,65	1,3	0	0	0	7,49	6,29	9,91		41,08	964,67	151,98	138,20		
SAP O	2	0	2	2,03	1,9	0,15	0,15	1,43	1,3	1,4	0,78	0,65	1,3	0	0	0	2,36	2,72	2,00		0,47	411,84	72,30	66,41		
SAP P	2	0	2	1,75	1,75	0,3	0,15	1,2	1,2	0,8	0,55	0,55	0,85	0	0	0	2,50	1,79	4,20		11,42	300,13	52,03	47,74		
SAP P1	1	0	1	10,35	8	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	165,60	-	73,40		-	4,33	11.592,00	321,10	155,50	
SAP P2	1	0	1	10,35	8	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	165,60	-	73,40		-	4,33	11.592,00	321,10	155,50	
SAP P3	1	0	1	10,35	8	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	165,60	-	73,40		-	4,33	11.592,00	321,10	155,50	
SAP P4	1	0	1	10,35	8	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	165,60	-	73,40		-	4,33	11.592,00	321,10	155,50	
SAP Q	1	0	1	3	2,7	0,25	0,25	1,4	1,1	1,2	0,75	0,45	1,3	0	0	0	3,23	1,41	2,85		9,12	4,46	324,75	54,05	49,41	
TOTAL 1		398	0	398													6.208,32	580,80	2.067,18	3.274,43	312,44	475.238,78	25.674,59	18.885,46		
2_ BLOCOS	BLA	2	0	2	3	3	1,1	0	2,06	1,65	0,3	0,65	0,45	1	0,65	0,55	1	19,80	0,74	26,40		13,65	1,02	79,46	79,46	
	BLB	2	0	2	4	2,8	1	0	2,91	2	0,7	0,78	0,65	1,3	0,65	0,65	1	22,40	5,98	27,20		26,38	1,26	1.986,94	132,48	
	BLC1	2	0	2	2,3	2,3	0,9	0	1,43	1,3	0,8	0,78	0,65	1,3	0	0	0	9,52	1,66	16,56		16,17	0,63	782,47	85,05	
	BLC2	4	0	4	2,3	2,3	0,9	0	1,43	1,4	0,8	0,78	0,75	1,3	0	0	0	34,02	3,36	34,02		19,04	1,25	1.566,59	170,17	
	BLD	1	0	1	4	2,8	1	0	2,78	1,61	0,7	0,79	0,75	1,3	0,65	0,65	1	11,20	1,94	13,60		12,75	0,63	919,82	66,24	
	BLE	1	0	1	3	3	1,1	0	1,4	1,23	1,4	1,18	0,75	2,1	0	0	0	9,90	0,55	13,20		15,47	0,51	731,66	77,50	
	BLF	60	0	60	0,5	0,5	0,5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	7,50	-	60,00		-	1,47	525,00	412,50	
	BLG	8	0	8	2,5	0,7	0,75	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10,50	-	75,00		-	0,97	785,00	120,72	
	BLH	8	0	8	0,5	0,5	0,5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1,00	-	8,00		-	0,20	70,00	55,00	
	BL#25	57	0	57	2,3	2,3	0,9	0	1,35	1,3	0,5	0,75	0,45	1	0	0	0	271,38	30,78	471,96		287,85	17,81	21.150,99	2.107,86	
	BL#31	10	0	10	2,3	2,3	0,9	0	1,3	1,3	0,5	0,65	0,65	1	0	0	0	47,61	1	82,80		52,03	3,13	3.626,45	89,80	
	BL#413A	3	0	3	2,3	2,3	0,9	0	1,4	1,3	0,7	0,75	0,65	1,2	0	0	0	14,28	0,84	21,42		14,45	0,84	1.145,50	122,03	
	BL#41	21	0	21	2,3	2,3	0,9	0	1,4	1,3	0,7	0,75	0,65	1,2	0	0	0	99,98	14,47	173,88		149,94	6,56	8.011,50	854,24	
	BL1	1	0	1	10,65	8	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	170,40	-	74,60		-	4,45	11.928,00	328,90	
	BL2	1	0	1	10,65	8	1,9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	161,88	-	70,87		-	4,45	11.331,60	316,25	
	BL3	1	0	1	10,65	8	1,9	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	161,88	-	70,87		-	4,45	11.331,60	316,25	
	BL4	1	0	1	10,65	8	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	170,40	-	74,60		-	4,45	11.928,00	328,90	
	TOTAL 2		183	0	183													1.208,68	65,78	1.280,90	629,66	54,17	89.211,88	5.974,33	4.699,88	

PROJETOS BÁSICOS:

5133ANC-FND-EST-P8-019_R00
5133ANC-FND-EST-P8-020_R00
5133ANC-FND-EST-P8-021_R00
5133ANC-FND-EST-P8-022_R00
5133ANC-FND-EST-P8-023_R00

QUANTIDADE TOTAL (1 + 2)

7.417,00646,583.348,083.904,09566,62504.450,6631.648,9223.585,34

PREÇO UNITÁRIO (R\$)

456,25456,2541,1141,11220,876,898,281,51

PREÇO TOTAL DO ITEM (R\$)

3.384.006,41295.002,37137.639,69160.437,1880.374,273.776.174,33262.053,0635.613,86

PREÇO TOTAL (R\$)

8.131.961,77

PARÂMETROS:

PROFUNDIDADE DE ESCAVAÇÃO CONFORME DEFINIDO EM PROJETOS BÁSICOS

FOLGA EM SAPATAS E BLOCOS DE 1 M PARA CADA LADO

CONCRETO MAGRO 5 CM DE ESPESURA

TAXA DE ARMADURA:

70 KG/M3 EM SAPATAS (CONFORME MÉDIA DE CONSUMO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA)

70,00 KG/M3 EM BLOCOS (CONFORME MÉDIA DE CONSUMO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA)

*OBS.1: AS SAPATAS SAPC1, SAPC2, SAPC3 E SAPCA APRESENTAM UMA GEOMETRIA PARTICULAR SENDO CALCULADAS SEPARADAMENTE DAS DEMAIS ESTRUTURAS, OBEDECENDO RIGOROSAMENTE PROJETO ESPECÍFICO

*OBS.2: O PREÇO UNITÁRIO DO CONCRETO É CONSIDERADO FORNECIMENTO, APLICAÇÃO E BOMBEEAMENTO

Figura 31: Planilha de Cálculo dos quantitativos das sapatas e blocos da Arena - Anexo B3 do Anexo 22 da Rerratificação do Terceiro Termo Aditivo



É oportuno mencionar que o valor a ser suprimido, apontado no Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Control-P nº 10574/2011), referente a sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes, é de **R\$ 5.803.854,82** (Cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

A diferença do valor apurado no Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Control-P nº 10574/2011) em relação ao montante efetivamente suprimido na revisão do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa (**R\$ 8.131.961,77**) se dá em função de a supressão promovida pelo aditivo, correspondente a **398 sapatas e 183 blocos de fundação** (vide Anexo B3 acima colacionado), ser **mais abrangente, pois se refere à supressão total dos elementos de fundações avaliadas**, que aquela considerada no Relatório Técnico de Auditoria, correspondente a **277 sapatas e 178 blocos de coroamento**, referente à supressão parcial dos elementos de fundações.

Coma as definições finais de projeto e o redimensionamento completo das fundações, para a devida substituição das quantidades dos elementos de fundação, tornou-se necessário a supressão total dos blocos de coroamento e sapatas entre os setores 01 a 10, totalizando um valor de R\$ 8.131.961,77 (Oito milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos), planilha apresentada no Anexo B3 deste documento.

Figura 32: Trecho do Parecer da Concremat acerca das quantificações das fundações da Arena Pantanal - Rerratificação do Terceiro Termo Aditivo (Anexo II)

Essa diferença de quantidades suprimidas pode ser aferida nos seguintes excertos do Relatório Técnico de Auditoria mencionado, em que se observa no item “a” a referência ao total de elementos de fundações do estádio⁹ e no item “b” a quantidade de elementos considerada para fins de apontamento do Relatório Técnico de Auditoria, que deu origem à presente Tomada de Contas:

⁹O total de blocos de coroamento das estacas tipo raiz indicado no relatório técnico da Secex-Obras (Doc. Control-P nº 10574/2011) corresponde a 178, enquanto que o quantitativo levantado no 3º termo de rerratificação atinge a quantidade de 183. Essa diferença ocorre em razão da ausência de alguns elementos de fundação na quantificação da Secex-Obras, identificados no levantamento da Concremat, conforme explicado no recurso interposto pela Secid (Doc. Control-P nº 110589/2015, fl. 9).



a) o projeto estrutural de concreto armado entregue pela GCP-Arquitetos à extinta Sinfra para utilizar na CP 17/2009 contém

detalhes das 398 sapatas e 178 blocos de coroamento das estacas raiz da Arena, cujas quantidades e dimensões podem ser observadas nas seguintes folhas de desenho: a) 5133ANC-EST-PB-019-R0 -(SAPATAS); b) 5133ANC-EST-PB-020-R0 (Blocos Formas); c) 5133ANC-EST-PB-021-R0 -(SAPATAS DAS CAIXAS); d) 5133ANC-EST-PB-022-R0 -(SAPATAS PILARES METÁLICOS); e) 5133ANC-EST-PB-023-R0 -(FUNDAÇÃO);

d) diante desse fato relevante, mas não considerado no 3º Termo Aditivo, a Agecopa deveria ter incluído entre os serviços decrescidos, ao lado das mencionadas estacas raiz, todos os itens relacionados com as 277 sapatas substituídas pelas estacas hélice, tais como escavação, reaterro, concreto, fôrma, aço e concreto magro, bem como os blocos de coroamento das estacas raiz. A tabela em anexo, elaborada por esta equipe de auditoria, consigna esses valores omitidos no 3º Termo Aditivo, e que lá deveriam ter sido incluídos, perfaz o montante de R\$ 5.803.854,82, referente aos serviços decrescidos das sapatas e blocos.

Figura 33: Trechos do Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Control-P nº 10574/2011)

Nesse contexto, a premissa adotada no Relatório Técnico era a de que parte das sapatas (121 elementos) seriam mantidas na revisão do projeto de fundações, entretanto, isso não aconteceu, posto que houve completa alteração na geometria das sapatas, de sorte que foi necessária a supressão dos valores relativos à totalidade dos elementos de fundações do estádio (vide Figura 32) para,



posteriormente, adicionar-se, a partir dos projetos executivos de fundações revisados, os valores relativos às sapatas e blocos de coroamento com a nova configuração, correspondentes ao montante de **R\$ 11.160.500,28** (onze milhões, cento e sessenta mil, quinhentos reais e vinte e oito centavos), conforme se pode extrair do Anexo D, constante do Anexo 22 da rerratificação do terceiro termo aditivo:

3		R E S U M O ACRÉSCIMO TOTAL DAS SAPATAS E BLOCOS DE COROAMENTO DAS ESTACAS TIPO HÉLICE CONTÍNUA DA ARENA (APENAS ESTÁDIO) _ REVISÃO FINAL :
11/04/11	SAPATAS / BLOCOS	R\$ 11.160.498,19
	TOTAL 3:	R\$ 11.160.498,19

Figura 34: Quadro de Supressões e Acréscimos - Anexo D do Anexo 22 da Rerratificação do Terceiro Termo Aditivo

Considerações sobre a adição de quantitativos relativos a blocos de coroamento de estacas tipo hélice contínua e sapatas.

Foi respeitada a geometria e quantificação apresentada no projeto definitivo, considerando-se o levantamento das quantificações de serviços conforme apresentado na planilha orçamentária de contrato assim como os preços unitários.

O levantamento totalizou R\$ 11.160.498,19 (Onze milhões, cento e sessenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos) a serem acrescidos ao 3º termo aditivo.

Figura 35: Trecho do Parecer da Concremat acerca das quantificações das fundações da Arena Pantanal - Rerratificação do Terceiro Termo Aditivo (Anexo II)

De todo o exposto e com base na análise dos projetos de engenharia e planilhas de cálculos que embasaram a revisão do 3º termo aditivo do Contrato nº 009/2010, coletados por meio de diligências empreendidas por esta equipe técnica de auditoria, constata-se que **a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo promoveu a supressão dos valores relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal**, que à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc. 10574/2011) apurou-se prejuízos no montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).



Outrossim, destaca-se o teor do parecer elaborado pela Concremat, que faz parte do referido Anexo 22 da rerratificação do terceiro termo aditivo do instrumento de Contrato nº 009/2010/Agecopa (Anexo II), onde é explicada detalhadamente a supressão levada a efeito na rerratificação do terceiro termo aditivo.

2.2. Da possível deficiência do projeto básico de fundações elaborado pela GCP-Arquitetura LTDA.

2.2.1. Da contextualização sobre os fatos relevantes atinentes ao apontamento

Inicialmente, quanto a esse apontamento, é oportuno colacionar excertos do Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Control P 10574/2011), Processo 4.183-1/2011, que trouxe a lume a suposta irregularidade:

2.1.1 Como visto acima, o item 8 da planilha orçamentária (fundação) da proposta vencedora da licitação foi elaborado com fundamento no Projeto Básico licitado, o qual contemplava apenas sapatas e estacas raiz para a Arena. Esse item foi orçado pela proposta vencedora do certame em R\$ 17.384.927,09. Depois, com a elaboração do denominado Projeto Executivo pelo Consórcio, houve supressão de todas as estacas raiz e de parte das sapatas, bem como inclusão de grande número de estacas tipo hélice contínua, elevando o valor do mencionado item 8 para R\$ 27.162.626,20.

2.1.2 Por si só, tal alteração denota deficiência do Projeto Básico utilizado na licitação, com profunda alteração do objeto licitado, relativamente à fundação orçada pela Sinfra para uso na licitação;



2.1.3 Repete-se aqui o histórico das licitações levadas a efeito pelo Estado com os projetos para a Copa 2014, indevidamente denominados nos editais como sendo projetos básicos, mas que na verdade tratam-se de meros ante-projetos, isto porque o artigo 6º, inciso IX, da lei 8.666/93, define, de modo muito claro o que deve conter um projeto básico de engenharia: *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras...”*. Nesse

sentido, o projeto executivo não deve alterar o projeto básico, mas apenas melhor explicitá-lo para fins de execução. No caso vertente, ocorreu, em verdade, alteração da fundação inicialmente prevista. Isto que agora se chama de projeto executivo é simplesmente o que a lei 8.666/93 define como projeto básico. Ou seja, licitou-se uma obra dessa envergadura sem estudar convenientemente o sub-solo, deixando para depois tal investigação. Explicações para tal omissão poderão ser dadas, mas é muito difícil aceitá-las, posto que há ferramentas tecnológicas para se fazer a devida investigação geotécnica na fase interna da licitação. Lembrando o que diz o artigo 6º, IX, da lei 8.666/93, o projeto básico deve conter um *“conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras...”*. O Novo Verdão, entretanto, não foi objeto desse cuidado que a lei exige; porém, a contratada GCP-Arquitetos foi remunerada para tal desiderato.

2.1.4 Tal fato sugere necessidade de responsabilização, pelo Estado, da empresa GCP-Arquitetos, contratada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo-SEDTUR, mediante dispensa de licitação (contrato nº 50/2009-SEDTUR), no valor de R\$ 14.200.000,00, para elaborar o Projeto Básico da Arena-Novo Verdão, o qual foi utilizado pela extinta Sinfra para licitar as obras da Arena (Concorrência Pública 017/2009).

Figura 36: Trechos do Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Control P 10574/2011)

Por fim, a equipe técnica sugeriu o seguinte encaminhamento, entre outras providências, no Relatório Técnico mencionado (Doc. Control-P nº 10574/2011):



a) a notificação da GCP-Arquitetos para explicar o motivo de o projeto básico da fundação da Arena, por ela elaborado, não atender às necessidades geotécnicas do local;

Figura 37: Trecho do Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº Control P-10574/2011)

O Acórdão nº 4.118/2011, nos autos do processo 3.927-9/2011, relativo às Contas Anuais de Gestão de 2010 da Agecopa, determinou o desapensamento do processo nº 4.183-1/2011 daquelas Contas Anuais com o fim de se instaurar Tomada de Contas, consoante se pode defluir do seguinte excerto:

os autos em questão. Desapense-se dos autos o processo 4.183-1/2011 para transformá-lo em Tomada de Contas, com base no artigo 155, § 2º da Resolução 14/2007, para que a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia faça urgentemente uma auditoria in loco para extrair a real situação do 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010 e sugerir todas as providências necessárias, conforme detalhado nas razões do voto do Relator. Desapense-se dos autos o processo 22.233-0/2010 para encaminhá-lo

Figura 38: Trecho do Acórdão 4.118/2011-TP

Outrossim, é possível se extrair das razões do voto do conselheiro relator, abaixo colacionado, a seguinte manifestação acerca do presente apontamento:

Voto – Nº doc. 44481/2011 – Processo 3.927-6/2011 - (documento Control-P 44481/2011)

(...) Na opinião valiosa dos auditores, esse aditivo só está sendo necessário porque a GCP Arquitetura, empresa contratada para elaborar o projeto da Arena, inclusive o de Fundação, não deu a devida importância à fase de investigação geotécnica do subsolo.

Para piorar, foi apontado que o instrumento em questão está eivado de vícios, pois há necessidade de alterar o seu valor, sob pena de prejuízos ao erário. (...)

(...) Não há como aceitar esse aditivo, sem que a AGE COPA apresente o projeto executivo da fundação da ARENA e com o valor do acréscimo estipulado de forma adequada, uma vez que não foram considerados os decréscimos daquilo que não mais será executado. Insistir no prosseguimento disso é querer executar o objeto do aditivo sem o projeto nas mãos, o que é inadmissível. (...)

(...) Com referência à incontestável responsabilidade da empresa GCP pela deficiência do projeto elaborado, fato esse que tudo indica causou imenso prejuízo ao erário, visando-se à perfeita instrução dos autos, apenas alerto os auditores que tramita neste Tribunal representação interna processada sob o nº 12606-3/2011 que também narra essa situação.
(Grifou-se)



Notificada, por meio do Ofício nº 241/2011/TCE-MT, a empresa GCP Arquitetura LTDA manifestou-se (fls. TC 63/75), em 14/04/2011, por meio de seus procuradores, em linhas gerais, no seguinte sentido:

- a) a responsabilidade pela execução das sondagens da Arena são da empresa Geoteste, contratada para execução dos serviços de sondagens (percussão e mista), nos meses de agosto e setembro de 2009;
- b) conforme Relatório do Parecer Técnico elaborado pela empresa Interact, da lavra do engenheiro Eugênio Pabst Vieira da Cunha, as soluções de fundações, adotadas no Projeto Básico, foram compatíveis com os dados fornecidos, desenvolvidas com boa técnica, pautadas em normas técnicas vigentes, especialmente a norma de fundações NBR-6122/1994.

Ato contínuo, a equipe técnica, após a instrução processual, em análise derradeira, em 08/09/2011, (fls. TC 240/249) manifestou-se no seguinte sentido:

Quanto à GCP-Arquitetura Ltda, deve a mesma ser responsabilizada pelo projeto de fundação inicialmente apresentado para licitação, e que depois chegou-se à conclusão de ter sido mal elaborado em decorrência de deficiência na prospecção geotécnica (também a cargo da GCP-Arquitetura Ltda).

Figura 39: Trecho do Relatório Técnico de Auditoria

Em, 14/11/2013, por meio do Parecer nº 7.794/2013 (Doc. Control-P nº 251416/2013), o MPC/TCE-MT manifestou-se da seguinte forma:

21. Outrossim, faz-se necessário penalizar a empresa GCP-Arquitetura pela incontestável responsabilidade na deficiência do projeto elaborado, fato esse que, tudo indica, causou imenso prejuízo ao erário. Contudo, deve-se valer do alerta do Conselheiro Relator para que a equipe técnica analise os autos da representação interna nº 12.606-3/2011, uma vez que também narra a situação aqui colocada.

Figura 40: Trecho do Parecer do MPC/TCE-MT

A respeito do Processo nº 12.606-3/2011 (apenso ao Processo nº 19270-



8/2009)¹⁰, registra-se que o seu escopo se refere aos **serviços de supervisão arquitetônica** constantes no âmbito do Contrato nº 050/2009 (Anexo IV), celebrado entre a GCP Arquitetos Ltda e a Sedtur, conforme esclarece o trecho do Relatório Técnico (Doc. Control P 24661/2011) do Processo nº 192708/2009:

Segundo o Relatório de Auditoria, sob orientação da Procuradoria Geral do Estado – Parecer nº 407/SGA/2010, a SEDTUR, a AGE COPA e a GCP Arquitetura Ltda. celebraram em 01.12.2010 um denominado Termo de Acordo 01/2010. Por omissão no controle do prazo do contrato nº 050/2009/SED TUR, esse foi encerrado em 30/04/2010, sem ser aditado, então, inovou-se com a celebração do referido Termo de Acordo nº 01/2010, que foi celebrado para dar prosseguimento aos pagamentos de serviços de supervisão arquitetônica prestados pela GCP Arquitetura Ltda., referentes à última parcela do contrato nº 050/2009/SED TUR, que foram sustadas por determinação do Acórdão TCE/MT 919/2010 de 27.04.2010(três dias antes do encerramento do prazo do contrato).

Figura 41: Trecho do Relatório Técnico – Doc. Control P 24661/2011 – Processo nº

Ou seja, o objeto do Processo nº 12.606-3/2011 não se confunde com o objeto da presente tomada de contas, que se refere, entre outros assuntos, à **deficiência na elaboração do projeto básico de fundações**.

2.2.2. Da análise dos elementos coletados e do mérito do apontamento

2.2.2.1. Da análise em face dos novos elementos coletados em diligências

2.2.2.1.1. Dos argumentos de defesa

Com a finalidade de se complementar o Relatório de Análise de Defesa mencionado anteriormente, face às novas informações coletadas em diligências empreendidas junto à Secid, é conveniente colacionar os seguintes excertos, que representam a essência da linha argumentativa apresentada pela defesa da GCP

¹⁰ Da apreciação do Processo nº 192708/2009, resultou o Acórdão nº 4.084/2013 – TP, que determinou, entre outras medidas, a instauração de Tomada de Contas (Processo nº 236047/2017) que diz respeito aos serviços de supervisão arquitetônica do Contrato nº 050/2009.



Arquitetura LTDA (fls. TC 63/76), nos seguintes termos, *in verbis*:

3. Segundo se deflui de cópia do Relatório Histórico das imprevisibilidades apresentado pelo consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, em 03.09.2010, em anexo, a empresa GEOESTE para a **execução dos serviços de sondagens (percussão e mista), nos meses de agosto e setembro de 2009**, era de confiança da SINFRA, conhecedora da competência técnica dos profissionais para a execução desse tipo de serviço. (fl. TC 66)

5. As locações das sondagens e as especificações quanto às profundidades foram de responsabilidade da GCP, porém, a mesma não acompanhou esses serviços em campo, tendo de confiar nos resultados. (fl. TC 66)

8. O projeto básico apresentado pela contratada GCP atendeu às necessidades geotécnicas do local, tomando como base as sondagens realizadas pela empresa Geoeste, dentro da variabilidade inerente dos solos do local devido à sua formação geológica. (fl. 67)

9. Conforme se vê do Relatório do parecer Técnico elaborado pela empresa INTERACT, da lavra do engenheiro Eugenio Pabst Vieira da Cunha, de 18/03/2011, (...), as soluções de fundações adotadas no projeto Básico, foram compatíveis com os dados fornecidos, desenvolvidas com boa técnica, pautadas em normas técnicas vigentes, especialmente a norma de fundações NBR-6122/1994. (fl. 67)

11. O Parecer Técnico do engenheiro da Interact concluiu que:

“O projeto básico de fundações, elaborado com base em sondagens fornecidas pelo governo do estado de Mato Grosso, nas cargas resultantes dos projetos estruturais dos pilares pré-fabricados, nas cargas da estrutura metálica das coberturas das arquibancadas, é compatível com os dados fornecidos. Foi desenvolvido com boa técnica e com base nas normas técnicas vigentes, principalmente a norma de fundações NBR-6122/1994.



A variabilidade dos solos inerentes à formação geológica da cidade de Cuiabá naturalmente se reflete na variabilidade das fundações, podendo ser necessárias alterações localizadas de tipo de fundação no momento de sua execução. Essas eventuais alterações poderiam ser tanto pela troca de pontos onde estavam previstas sapatas para estacas como também o contrário, estacas necessárias onde estavam previstas sapatas, variável associada à variabilidade do subsolo e às dificuldades executivas no momento da execução.

Essa variabilidade dos solos da área da Arena Cuiabá se reflete também na dificuldade executiva das fundações, bem como nos comprimentos de estacas de qualquer natureza e nas cotas de assentamento de sapatas, parâmetros que em qualquer fundação devem ser ajustados. (fl. 73)

12. A tal conclusão também chegou o consultor de fundações, engenheiro Wilson Conciani, em seu parecer técnico, senão vejamos de parte da conclusão:

‘7.CONCLUSÃO

*Após o estudo das condições de fundações do solo no local onde será edificada a Arena Pantanal, **as cargas de projeto e as soluções de projeto adotadas pode se afirmar que estas foram bem projetadas para o solo descrito nas sondagens**’ (fl. 73)*

13. Vale frisar que o engenheiro Conciani ressaltou sobre a época de seca (ago/09) em que foi realizada a sondagem pela empresa Geoteste, bem como, quanto à excelente qualidade da análise constante do relatório da INTERACT: (...) ‘O perfil do solo no local da obra foi levantado através de sondagem realizada pela empresa Geoteste em agosto de 2009. Cabe lembrar que em Cuiabá **este tempo é da estação seca, quando o lençol freático está em descenso (...)(fl. TC 74)**

14. Como acima asseverado nos pareceres técnicos, na ocasião da elaboração do Projeto Básico não seria possível a adoção do tipo de fundação hélice contínua, uma vez que, “pouca ou nenhuma



experiência com estacas hélices contínua se tinha até então nos solos típicos da cidade de Cuiabá” (...)(fl. TC 74)

*15. Além do que, conforme parecer técnico do engenheiro Eugênio Pabst V. da Cunha, **sem teste experimental de exequibilidade de estacas tipo hélice** contínua no terreno não seria possível adotar tal solução. (fl. TC 74)*

16. Como é cediço, não é procedimento normal em processos licitatórios prévios, solicitar testes de exequibilidade de qualquer que seja o tipo de fundação, o que se solicita são sondagens simples de SPT. (fl. TC 74)

17. No caso em tela, não foi realizado teste experimental de exequibilidade de estacas tipo hélice contínua, em razão da não contratação deste serviço pelo governo do Estado de Mato Grosso. (fl. TC 75)

Assim, consoante os fragmentos acima colacionados, a GCP Arquitetura LTDA procura se desvencilhar da responsabilidade a ela imputada argumentando ao final de sua manifestação que “há provas documentais nos autos revelando que a GCP Arquitetura estudou bem o subsolo, para elaborar os projetos de infraestrutura em que estão envolvidos os projetos básicos de fundações e de drenagem, partindo dos dados fornecidos pelas sondagens efetuadas pela empresa Geoteste, desenvolvendo com boa técnica e com base nas normas técnicas vigentes, especialmente a norma das fundações NBR-6122/1994, observado o disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93” (fl. TC 75).

2.2.2.2.1 Da análise dos argumentos de defesa

Analisando-se os argumentos da GCP Arquitetura LTDA, verifica-se que estes procuram estabelecer seu arrimo teórico no Parecer da empresa Interact, no Relatório de Imprevisibilidades elaborado pelo Consórcio Santa Bárbara-Mendes



Júnior e no Parecer do consultor de fundações Engº Wilson Conciani.

Nessa senda, consoante se deflui dos seguintes fragmentos do Relatório das Imprevisibilidades elaborado pelo Consórcio Santa Bárbara¹¹, as mudanças operadas nas fundações foram ocasionadas especialmente pelo afloramento de águas subterrâneas:

Em 15 de junho de 2010, após demolição de piso de fosso do antigo estádio constata-se afloramento de grande volume de águas subterrâneas. (Anexo III) (grifou-se);

Em 20 de julho de 2010, após início das escavações do Setor Oeste, constatou-se evidência de água proveniente do lençol freático, impactando na execução das fundações diretas. (Anexo III) (grifou-se);

Em função dos afloramentos de grande volume de água nas regiões das escavações, apresentamos através do Diário de Obras e de nossa correspondência CSBMJ 060/10 de 01/09/2010 a necessidade de reavaliar a Metodologia inicialmente prevista para execução das Fundações substituindo-as, onde necessário, para Estaca Tipo Hélice Contínua, conforme recomendado pelo Eng. Wilson Conciani em seu relatório técnico em anexo. (fl. TC 96) (grifou-se);

Ademais, nos termos do Relatório de Imprevisibilidade, a supressão das sapatas deveu-se ao afloramento de águas subterrâneas e à impossibilidade prática de sua drenagem, posto que isso acarretaria na interrupção da obra em, no mínimo, 180 dias:

Considerando que há quem propunha a drenagem das valas ou o rebaixamento do lençol freático para executar fundações superficiais. Esta solução tem mostrado dificuldades devido a baixa permeabilidade do terreno e ao fenômeno da capilaridade que é o fenômeno dominante no caso das acumulações de água nas valas de

¹¹ Volume I do Processo nº 825984/2010/Agecopa (fls. 70/98).



fundações. Há que se notar que está escavando acima do lençol freático, como explicitado no início da seção 5.2 do Relatório Técnico, anexo 32. Mesmo ainda se fosse viável esta solução esta intervenção seria necessário uma interrupção na obra, no mínimo em 180 dias, face a necessidade de elaboração de um projeto específico para rebaixamento do lençol freático, novas inspeções até a conclusão dos serviços, estes ainda provisório e que não sanaria definitivamente o problema da água do sub-solo podendo futuramente acarretar alagamento do sub solo causando danos irreparáveis nas instalações, além dos transtornos gerais, ou seja, é totalmente descartado esta proposição. (fl. TC 115) (Grifou-se).

A alteração do tipo de estacas (estacas raiz por estacas hélice contínua) também teve por origem a mesma causa, qual seja: a necessidade de se compensar o atraso no cronograma devido ao afloramento de águas subterrâneas, conforme revelam os excertos do “Relatório Histórico das Imprevisibilidades”, *in verbis*:

Considerando que a obra está entrando no quinto mês e que precisa recuperar o prazo, inicialmente perdido pelas imprevisibilidades na região do fosso e agora na região das obras de fundação (fl. TC 112). (grifou-se)

Considerando-se que as fundações são caminho crítico para definições e execução dos projetos e obras de estrutura, acabamentos e instalações. (fl. TC 113).

Outro fator importante é a relação a prazo de execução, sendo a Estaca Tipo Hélice contínua com maior produtividade (em média 12 estacas por dia para cada equipamento) em relação a estaca raiz (em média uma estaca por dia para cada equipamento), isto contribuirá significativamente na busca para recuperar o prazo perdido em função das imprevisibilidades surgidas até o momento na obra” (fl. TC 117) (grifou-se).

Outra questão que se considerou no Relatório de Imprevisibilidades para a



alteração da fundação diz respeito aos problemas que o solo da região poderia enfrentar quando associado ao cenário observado em campo:

Considerando as restrições comportamentais do solo de Cuiabá levam a algumas de restrições de uso. Conforme citado na sessão 2, do Relatório Técnico, anexo 32, o solo da Baixada Cuiabana apresenta problemas de dispersão e expansão. Estas características, acrescidas da observação de campo de que há proximidade de água, ainda que acima do nível freático, abrem a possibilidade de problemas de regularização do fundo de vala, e de formação de um manto de solo mole que traz problemas operacionais para a execução e possíveis recalques no futuro do imóvel. A ocorrência de água próximo a superfície do terreno e muito acima do indicado no furo de sondagem SP 11 é mostrado na Figura abaixo. (fl. TC 114). (grifou-se)

Assim, os trechos colacionados narram que após o afloramento de grande volume de águas na região das escavações houve providências para a reavaliação das fundações originalmente projetadas.

Ao se resgatar os fatos que possuem relação com a concepção do projeto original das fundações da Arena Pantanal, identifica-se que as sondagens realizadas pela empresa Geoeste, que serviram de base para a elaboração desse projeto, foram realizadas entre os meses de julho e agosto de 2009 (fls. TC 124/201).

A respeito do período de realização das sondagens, consta nos autos o seguinte excerto extraído da própria peça de defesa apresentada pela GCP Arquitetura LTDA, *in verbis*:

*13. Vale frisar que o **engenheiro Conciani** ressaltou sobre a época de seca (ago/09) em que foi realizada a sondagem pela empresa Geoteste (...) 'O perfil do solo no local da obra foi levantado através de sondagem realizada pela empresa Geoteste em agosto de 2009. Cabe lembrar que em Cuiabá este tempo é da estação seca, quando o lençol freático está em descenso' (negritamos) (...) (fls. TC 74) (grifou-se)*



Desse modo, segundo o Parecer do Engenheiro Conciani, o nível do lençol freático de Cuiabá sofre variação sazonal tendente ao seu rebaixamento no período de seca.

Outrossim, é oportuno mencionar que o consórcio Santa Bárbara-Mendes Júnior, face ao afloramento de águas subterrâneas, contratou a empresa Geosolo Engenharia Planejamento Consultoria LTDA para a realização de novas sondagens, que serviriam de subsídio à tomada de decisão quanto a reavaliação da metodologia originalmente adotada para as fundações da Arena Pantanal, conforme se pode depreender do seguinte fragmento do “Relatório de Imprevisibilidades”, *in verbis*:

Com as novas sondagens complementares na região da Arena, concluídas e entregue a Vsas, através de nossa correspondência CSBMJ 060/10, servirá de referências complementares para análise dos projetistas em relação aos afloramentos de águas na superfície das escavações e reavaliação das fundações inicialmente projetadas (fl. TC 96)

Além do mais, impende ressaltar que essas novas sondagens foram realizadas pela Geosolo no período de julho a outubro de 2010, conforme se pode constatar do seguinte trecho extraído do “Parecer Técnico sobre as Fundações” elaborado pela Interact (fl. TC 210), *in verbis*:

As sondagens mais recentes, executadas após o início das obras, 4 mistas e 58 à percussão, elaboradas por outra empresa, pela GEOSOLO, entre julho de 2010 e outubro de 2010, revelaram, em sua essência, a mesma estratigrafia, com alterações nas cotas onde o impenetrável foi atingido, frequentemente mais profundo. (fl. TC 210) (grifou-se)

Nesses novos boletins, constatou-se a presença de água em 59% dos furos e em níveis mais elevados, conforme o “Parecer Técnico sobre as Fundações” elaborado pela empresa Interact, *in verbis*:

A diferença maior foi encontrada nas ocorrências d'água, onde as



novas sondagens (ref. 3.c) mostraram a presença de água mais frequentemente (em 59% dos furos), em níveis mais elevados, contra ocorrência em 31% dos furos das sondagens originais (ref.3.a e 3.b) e em níveis, via de regra, mais profundos. (fl. TC 210) (grifou-se)

Desse mesmo Parecer extrai-se a explicação para a diferença de frequência e nível do lençol freático observada nas novas sondagens, *in verbis*:

Provavelmente isso se deve ao fato das primeiras sondagens terem sido executadas em período mais seco e ao efeito da capilaridade conferido pelos solos siltosos, com baixo coeficiente de permeabilidade, conforme constata Conciani (referência 3.k): “... uma vez interrompido o seu fluxo ascendente elas se acumulam no fundo do corte. O nível freático apresenta um nível flutuante em função da variação sazonal. Esta variação pode ser superior a 5m em algumas regiões da cidade”. (fls. TC 210) (grifou-se)

O Parecer do Engenheiro Wilson Conciani (Anexo VII), datado de 14/08/2010, ao manifestar-se acerca das soluções de projeto originalmente adotadas para as fundações, afirma que estas foram bem projetadas para o solo descrito nas sondagens:

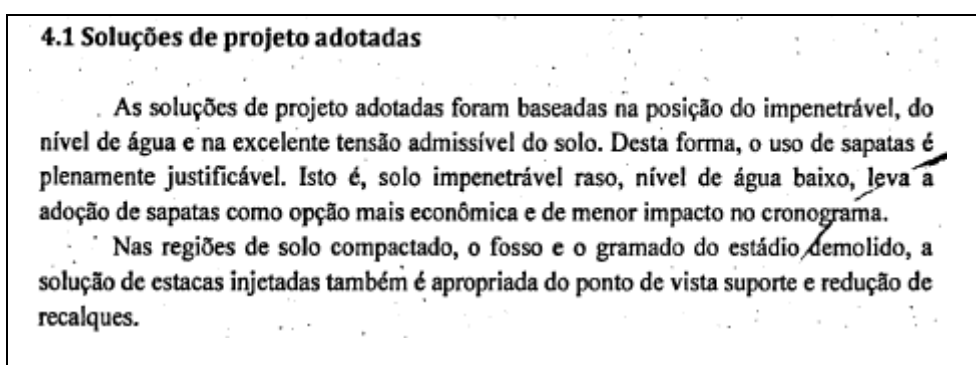


Figura 42: Parecer do Engenheiro Wilson Conciani acerca das soluções de projeto originalmente adotadas

Ocorre que, diante do cenário observado em campo à época “de que há proximidade de água, ainda que acima do nível freático”, associadas às características do solo de Cuiabá, o Engenheiro Wilson Conciani registrou em seu parecer eventuais problemas que poderiam surgir:



5.2 Outras soluções

As restrições comportamentais do solo de Cuiabá levam a algumas de restrições de uso. Conforme citado na sessão 2, o solo da Baixada Cuiabana apresenta problemas de dispersão e expansão. **Estas características, acrescidas da observação de campo de que há proximidade de água, ainda que acima do nível freático, abrem a possibilidade de problemas de regularização do fundo de vala, e de formação de um manto de solo mole que traz problemas operacionais para a execução e possíveis recalques no futuro da imóvel.** A ocorrência de água próximo a superfície do terreno e muito acima do indicado no furo de sondagem SP 11 é mostrado na Figura 6. O furo SP 11 foi paralisado na profundidade de 7,18 m e indica que o nível freático não foi alcançado.

Figura 43 – Trecho do Parecer do Engenheiro Wilson Conciani em relação ao cenário observado em campo

Assim, em manifestação conclusiva, o Engenheiro Wilson Conciani afirmou em seu parecer que embora as soluções originais de projeto foram adequadamente projetadas, “pode-se adotar outras soluções, com melhor ajuste operacional e menor risco de falhas de desempenho”:

7. CONCLUSÃO

Após o estudo das condições de fundações do solo no local onde será edificada a Arena Pantanal, as cargas de projeto e as soluções de projeto adotadas pode se afirmar que as estas foram bem projetadas para o solo descrito nas sondagens.

A experiência regional, consolidada neste estudo pelo registro de alguns fatos que fogem a interpretação das sondagens indica que pode-se adotar outras soluções, com melhor ajuste operacional e menor risco de falhas de desempenho. Com base nestes estudos anteriormente expostos esta consultoria sugere que a solução de fundações superficiais seja trocada por estacas do tipo hélice contínua. Sugere-se também que em lugar de blocos de coroamento os pilares sejam embutidos diretamente nas estacas especialmente projetadas para isto.

Figura 44: Conclusão do Parecer do Engenheiro Wilson Conciani

De outro norte, resgatando-se o apontamento inicial do Relatório Técnico de Auditoria (Doc. Control-P nº 10574/2011) em que se verificou deficiência do projeto básico elaborado pela GCP Arquitetos, depreende-se daquele relatório que o nexos de causalidade entre o fato apontado como irregular (deficiência do projeto básico) funda-se na “profunda alteração do objeto licitado, relativamente à fundação orçada”, conforme consta no seguinte trecho do referido relatório:



“2.1.1 (...) Depois, com a elaboração do denominado Projeto Executivo pelo Consórcio, houve supressão de todas as estacas raiz e de parte das sapatas, bem como inclusão de grande número de estacas tipo hélice contínua (...)”

2.1.2 Por si só, tal alteração denota deficiência do projeto Básico utilizado na licitação, com profunda alteração do objeto licitado, relativamente à fundação orçada pela Sinfra para uso na licitação”
(fl. TC 11)

Entretanto, por tudo o que foi exposto, verifica-se que os autos não indicam que o projeto de fundações originalmente concebido era deficiente, consoante se verifica da análise do Parecer do Engenheiro Wilson Conciani, uma vez que o especialista afirma que os projetos elaborados estavam adequados ao solo descrito nas sondagens.

Ainda, impende mencionar que, **em face das informações coletadas a partir das diligências alhures elencadas** e, após análise detida por várias vertentes, não se pode afirmar a inadequação do projeto original aos preceitos e precisão indicados no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; ou que as alterações efetuadas durante a execução contratual fossem desnecessárias; nota-se:

- Os relatórios de sondagem iniciais indicavam a possibilidade de fundações em sapatas, conforme o projeto básico, em compatibilidade com normas técnicas;
- Situações identificadas durante a execução contratual levaram a adoção de solução de fundação diferente da adotada originalmente;
- Os projetos executivos de fundações produzidos durante a execução da obra foram elaborados e revisados pela Interact Engenharia LTDA / GCP Arquitetura LTDA, sendo estas atividades incluídas no escopo do Contrato nº 050/2009/SDTUR, ou seja, não se verificaram custos adicionais ao Estado de Mato Grosso;



CLÁUSULA NONA: DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 – Além das atividades previstas no Termo de Referência (Anexo I), caberá à **CONTRATADA**:

d) Realizar quaisquer adequações requeridas pela FIFA ou pela **CONTRATANTE**, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública;

Figura 45: Contrato nº 050/2009/SEDTUR firmado com a empresa GCP Arquitetura LTDA

- Os serviços pagos referem-se aos serviços de estacas hélice contínua, ou seja, o que se verificou, de fato, na execução do Contrato nº 009/2010/Agecopa, foi o pagamento da solução de fundação definida no terceiro termo aditivo do contrato, posteriormente revisado, consoante projetos analisados em tópico anterior.
- Não se constata peça técnica que aponte pela possível viabilidade de se manter e executar as sapatas projetadas inicialmente e se garantir a estabilidade e prazo da obra (somente uma peça técnica, subscrita por profissional habilitado e especialista, que assegurasse a segurança e solidez da obra (Arena Pantanal) poderia caracterizar como irregular a substituição das sapatas por estacas hélice contínua).

De todo o exposto, constata-se que a GCP Arquitetura LTDA elaborou o projeto básico de fundações baseada em estudos geotécnicos, com solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens, conforme avaliado pelo especialista Engenheiro Wilson Conciani.

2.3. Do possível descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e no Acórdão nº 1.699/2015 – TP

2.3.1. Da contextualização sobre os fatos relevantes atinentes ao apontamento

Em 10/06/2014 (terça-feira), o Julgamento Singular nº 1.037/DN/2014



(fl. TC 348) foi divulgado na edição nº 398 do Diário Oficial de Contas (DOC-TCE/MT), conforme fl. TC 351, sendo considerado como data de publicação o dia 11/06/2014¹²(quarta-feira):

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1037/DN/2014

PROCESSO Nº: PRINCIPAL:	4.183-1/2011 AGÊNCIA ESTADUAL DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS DA COPA DO MUNDO DO PANTANAL - AGE COPA
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO / TOMADA DE CONTAS – REFERENTE AO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 09/2010 – CONSTRUÇÃO ARENA PANTANAL
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS:	AGECOPA E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

[...]

Pelo exposto, concedo, liminarmente, medida cautelar para determinar à SECOPA que suspenda imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como deposite tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso.

Figura 46: trecho do Julgamento Singular nº 1.037/DN/2014

Dessa decisão, restou determinado à Secopa que suspendesse imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32, relativo ao suposto dano ao erário decorrente da não supressão dos insumos não utilizados nas sapatas e blocos de coroamento da fundação da Arena, devendo tal valor ser depositado em conta bancária específica até decisão final do recurso.

Por meio do Acórdão nº 1.198/2014 (fl. TC 360), divulgado em 11/07/2014 (sexta-feira), na edição nº 417 do DOC-TCE/MT, conforme fl. TC 362, sendo a data de publicação o dia 14/07/2014¹² (segunda-feira), o Tribunal Pleno homologou o Julgamento Singular nº 1.037/DN/2014:

¹² Nos termos do teor do comunicado constante à fl. TC 688.



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, III, 297 e 298, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada singularmente pelo Relator nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária, determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), para apurar irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), cuja decisão **determinou** ao gestor da Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014, Sr. Maurício Souza Guimarães, que **suspendesse imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32** à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como que **depositasse** tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Secretário Sr. Maurício Souza Guimarães, para conhecimento.

Figura 47: Trecho do Acórdão nº 1.198/2014

Já em 25/07/2014 (sexta-feira), foi divulgado na edição nº 427 do DOC-TCE/MT, conforme fl. TC 385, o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 (fl. 381), sendo considerado como data de publicação o dia 28/07/2017 Erro! Indicador não definido. (segunda-feira):

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1265/DN/2014

PROCESSO Nº:	4.183-1/2011
PRINCIPAL:	SECOPA – SEC. EXT. COPA MUNDO FIFA/2014
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO / TOMADA DE CONTAS – REFERENTE AO 3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 09/2010 – CONSTRUÇÃO ARENA PANTANAL
RECORRENTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS:	SECOPA E MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A

Por essa razão, entendo que a cautelar deve ser revogada, no sentido de liberar o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal.

Contudo, entendo que é recomendável que determine-se à SECOPA que retenha a garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012.

Figura 48: Trecho do Julgamento Singular nº 1265/DN/2014

Entretanto, em 30/07/2014 (quarta-feira) foi divulgada *errata* da referida decisão na edição nº 430 do DOC-TCE/MT, conforme fl. TC 404, sendo a data de



publicação o dia **31/07/2014** (quinta-feira) ¹³.

Assim, por meio do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, revogou-se a cautelar anteriormente concedida, **liberando o pagamento de R\$ 5.803.854,32**. No entanto, **determinou-se à Secopa que a garantia do Contrato nº 009/2010 fosse retida até o julgamento do Pedido de Rescisão nº 20.139-1/2012**.

Em 19/08/2014, o Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1.699/2014-TP (fl. 409), divulgado em 16/09/2014 (terça-feira) na edição nº 465 do DOC-TCE/MT, conforme fl. TC 411, homologou o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, sendo a data de publicação o dia **17/09/2014** (quarta-feira):

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas, em **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 427, de 25-7-2014, às págs. 6 e 7, que **revogou** a Medida Cautelar (homologada por meio do Acórdão nº 1.198/2014-TP), nos autos da tomada de contas ordinária, determinada por meio do Acórdão nº 4.118/2011 (processo nº 3.927-6/2011), em desfavor da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal, sucedida pela Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014, gestão do Sr. Maurício Souza Guimarães, para apurar possíveis irregularidades evidenciadas no 3º Termo Aditivo do Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal – Novo Verdão), **e liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32**, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, **bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012**. Encaminhe-se cópia desta decisão ao gestor da SECOPA, para conhecimento. Após as anotações de praxe, **encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator do recurso ordinário, para análise do mérito**.

Figura 49: Trecho do Acórdão 1.699/2014-TP

Em 01/12/2014, ao elaborar o relatório técnico

¹³ Nos termos do teor do comunicado constante à fl. TC 688.



(Doc. Control-P nº 205138/2014) acerca do recurso ordinário, que desafiava o Acórdão nº 556/2014 – TP, interposto pelo MPC/TCE-MT, a equipe técnica da Secex-Obras consignou o seguinte:

A última medição disponível no GEO-OBRAS é a 46ª, relativa ao período compreendido entre 01/02/2014 a 28/02/2014, no valor de R\$ 16.484.961,16, sendo o montante acumulado de R\$ 450.091.466,60, equivalente a 99,31% do valor contratual aditado. **Portanto, o saldo contratual é de R\$ 3.124.528,17, inferior ao valor de R\$ 5.803.854,82, apontado como pago indevidamente ao Consórcio e que deu origem ao presente processo, depois transformado em Recurso Ordinário.**

[...]

Considerando-se que: a) o contrato encontra-se, em princípio, com a vigência expirada, já que não foi localizado aditivo de prazo além do 10º termo aditivo; b) embora o v. Acórdão 1.699/2014 “liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32, à empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como determinou à SECOPA a retenção da garantia contratual prestada pela Recorrida até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão do processo nº 20.139-1/2012”; c) o Seguro Garantia expirou em 27/10/2014; d) o saldo a medir do contrato 09/2010 é de R\$ 3.124.528,17, portanto inferior ao valor de R\$ 5.803.854,82 apontado por esta Secex-Obras como pago indevidamente ao Consórcio, **conclui-se que o titular da SECOPA descumpriu o v. Acórdão 1.699/2014, cabendo aplicação de multa ao gestor em vista dos artigos 288 e 289, III, do Regimento deste Tribunal.**

Por fim, sugere-se a notificação do titular da SECOPA para que esclareça a esta Corte de Contas sobre o descumprimento do Acórdão 1.699/2014 quanto à ausência do Seguro Garantia exigido como condição para a liberação dos R\$ 5.803.854,32.

Figura 50: Trecho do relatório técnico de recurso (Doc. Control P 205138/2014)

Por sua vez, em 11/12/2014, o MPC/TCE-MT emitiu o Parecer n.º 46929/2014 (Doc. Control-P nº 205843/2014), onde se concluiu, resumidamente, o seguinte:

- a) Pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto;
- b) Pelo **provimento** do recurso no sentido de que se:
 - b.1) prossiga com a presente Tomada de Contas, com a **reabertura** da instrução processual;
 - b.2) **conceda a medida cautelar** determinando que a SECOPA



abstenha-se de pagar o valor de R\$ 3.124.528,17 (três milhões, cento e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e dezessete centavos) nas próximas medições realizadas, bem como que o referido valor seja salvaguardado em conta própria ou em outra de fácil utilização até a decisão final destes autos, **ou, que apresente garantias contratuais suficientes** para cobrir todos os possíveis danos ao erário até o julgamento final da presente lide.

O Plenário desta Corte de Contas, em 26/05/2015, manifestou-se, consubstanciando no Acórdão nº 2.273/2015 – TP (fl. TC 452) o que segue:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que oralmente em Sessão Plenária incluiu o prazo de 120 dias para a reabertura da Tomada de Contas Ordinária, e de acordo com o Parecer nº 4.929/2014 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário de fls. 330 a 340-TC, interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. William de Almeida Brito Júnior, à época Procurador Geral, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 556/2014-TP, de fls. 311 e 312-TC, no sentido de: **1)** reformar o citado acórdão e **determinar** a reabertura da Tomada de Contas Ordinária respectiva, com devida instrução processual, inclusive notificação da contratada, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, **no prazo de 120 dias**; e, **2) determinar**, em caráter cautelar, que: **a)** o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (Contrato de Construção da Arena Pantanal), bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica; **b)** a Recorrida Mendes Júnior apresente, **no prazo de até 30 dias**, garantia contratual no valor total do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT), cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e, **c)** caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17). **Encaminhem-se** os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis.

Figura 51: Trechos do Acórdão nº 2.273/2015 - TP – (Doc. Control P 95170/2015)

O Acórdão nº 2.273/2015 – TP foi divulgado na edição nº 639 do DOC-TCE/MT do dia 08/06/2015, sendo a data da publicação o dia **09/06/2015**,



conforme fl. TC 455.

Assim, entre outras providências, o Plenário desta Corte de Contas deliberou, por meio do Acórdão 2.273/2015 – TP, que fosse apurado eventual descumprimento do Acórdão nº 1.699/2014, na parte que condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia, entre outras providências que entender cabíveis (fl. TC 452).

Posteriormente, ao apreciar os pedidos formulados em caráter liminar no bojo do Recurso Ordinário interposto pela Mendes Júnior em face do Acórdão nº 2.273/2015 – TP, protocolado em 24/06/2015, o Conselheiro Relator proferiu o Julgamento Singular nº 916/JCN/2015 (fl. TC 584), divulgado na edição nº 675 do DOC-TCE/MT que circulou no dia 28/07/2015, com data de publicação do dia **29/07/2015**, conforme fl. TC 621, com os seguintes termos:

DECISÃO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 916/JCN/2015

PROCESSO Nº: 4.183-1/2011
INTERESSADO: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO Nº 15.557-8/2015
PROCURADORES: DR. GILBERTO RONDON BORGES – OAB/MT 16.606 / DR. THIAGO PELEJA VIZEU LIMA – OAB/DF 35.108

Posto isso, uma vez delineados os limites da decisão recorrida, o que faço em razão da interpretação da sua parte dispositiva em conformidade com a respectiva fundamentação, bem como examinados os contornos da lide posta à apreciação nesta Tomada de Contas Especial e, ainda, atento ao objeto do recurso ordinário de fls. 330/340 manejado pela representação ministerial, **acolho em parte** o pedido formulado pela Empresa recorrente, unicamente para **determinar** que se oficie à Secretaria de Estado das Cidades (SECID), **notificando** o titular do órgão para que, em cumprimento ao Acórdão nº 2.273/2015-TP deste Tribunal, promova, em razão da informação da existência de saldo pendente de pagamento no Contrato nº 009/2010 no valor de **R\$ 8.712.274,98**, a **retenção** do valor equivalente a **53.056,53 UPFs/MT**, que deverá ficar depositado em conta bancária própria até o julgamento final deste recurso, restringindo-se a este montante a suspensão de pagamentos a que se refere a citada decisão plenária.

Figura 52: Trecho do Julgamento Singular nº 916/JCN/2015

Assim, por meio dessa decisão, **determinou-se a retenção do valor**



equivalente a 53.056,53 UPFs/MT¹⁴, a ser depositado em conta bancária própria até o julgamento final do Recurso, restringindo-se a esse valor a suspensão de pagamentos mencionada no Acórdão nº 2.273/2015 – TP.

Da análise do mérito recursal, o Tribunal Pleno deliberou por meio do Acórdão nº 188/2016 – TP (fl. TC 737), divulgado na edição nº 900 do DOC-TCE/MT de 01/07/2016, com data de publicação de **04/07/2016**, conforme fl. TC 740, nos seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com Parecer-vista proferido oralmente em sessão plenária pelo Ministério Público de Contas, e, de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.403/2015 do Ministério Público de Contas em: **a) conhecer os Recursos Ordinários de fls. 473 a 494-TC, constante do documento nº 15.557-8/2015 e de fls. 595 a 608-TC, constante do documento nº 15.572-1/2015, respectivamente, interpostos pela empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, neste ato representada pelo Sr. Lenoir Carlos Brígido – gerente de contratos e pelos procuradores Gilberto Rondon Borges – OAB/MT nº 16.606, Rosemeri Mitsue Okazaki Takezara – OAB/MT nº 7.276-B e Thiago Peleja Vizeu Lima – OAB/DF nº 35.108 e outros e pela Secretaria de Estado das Cidades, gestão do Sr. Eduardo Cairo Chiletto, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.273/2015-TP, de fls. 452 a 454-TC; b) rejeitar a preliminar suscitada pela empresa recorrente, de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, cujo julgamento resultou no Acórdão nº 2.273/2015-TP, ora recorrido; c) considerar prejudicado o pedido recursal de sobrestamento deste processo, em razão do efeito suspensivo concedido no Pedido de Rescisão (Processo nº 20.139-1/2012) proposto pela empresa recorrente em face do Acórdão nº 4.118/2011, relacionado às contas de gestão da extinta AGEOPA, exercício de 2010, em razão da ocorrência de causa superveniente, consistente no julgamento do pleito rescisório, com a manutenção da determinação que resultou na instauração desta Tomada de Contas Ordinária; d) dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário interposto pela empresa Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, para determinar que a execução da medida cautelar se dê mediante a retenção sobre valores que lhe sejam devidos, na forma de depósito em conta bancária própria, do montante correspondente a 53.056,53 UPFs/MT, providência esta mais que suficiente para assegurar o resultado final deste processo de Tomada de Contas Ordinária, na hipótese de restar comprovado dano ao erário quando do julgamento de mérito, devendo o Secretário de Estado das Cidades comprovar, no prazo de 15 dias, a adoção das providências já adotadas em razão das medidas determinadas por este Tribunal por meio dos Acórdãos nºs 1.198/2014 (fls. 360 e 361-TC), 2.273/2015 (fls. 452/455-TC) e Julgamento Singular nº 916/2015 (fls. 584/589-TC); e, e) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela Secretaria de Estado das Cidades; e, por fim, pelo prosseguimento da presente Tomada de Contas Ordinária, com observância do rito previsto no § 4º do artigo 155 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sob a condução do Relator deste processo, em face do que estabelece a Resolução nº 21/2015; tudo nos termos do voto do Relator.**

Figura 53: Acórdão nº 188/2016

Ou seja, por meio do Acórdão nº 188/2016, determinou-se que a execução da medida cautelar se desse mediante a **retenção sobre os valores devidos à**

¹⁴ Referente ao dano inicialmente apurado em R\$ 5.803.854,82, conforme indicado no Julgamento Singular nº 916/JCN/2015 (fl. TC 621)



Mendes Júnior Engenharia S/A, na forma de depósito em conta bancária própria, em montante correspondente a 53.056,53 UPFs/MT.

Ademais, nessa mesma decisão, determinou-se que o Secretário de Estado de Cidades comprovasse a adoção das providências já adotadas em razão das medidas determinadas pelo TCE-MT por meio dos Acórdãos nºs 1.198/2014, 2.273/2015, Julgamento Singular nº 916/2015.

Em 18/08/2017, por meio do Ofício nº 1145/GAB/2017 – CIDADES (Doc. Control-P nº 248221/2017), o então Secretário da Secid, Sr. Wilson Pereira dos Santos, comunicou o seguinte, sobre o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 188/2016- TP:

Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente para encaminhar informações sobre o cumprimento do Acórdão nº 188/2016 (Processo nº 4.183-1/2011), que refere-se a Tomada de Contas instaurada para apurar irregularidades no 3º Termo Aditivo da obra objeto do Contrato nº 009/2010/SECOPA.

O referido Acórdão determinou a retenção sobre valores que sejam devidos a empresa Mendes Junior Trading Engenharia S/A, na forma de depósito em conta bancária do valor de 53.056,53 UPFs/MT. No entanto, conforme consulta realizada no Setor Financeiro desta Secretaria foi verificado que não consta qualquer medição ou solicitação de pagamento referente ao Contrato nº 009/2010.

Conforme o Relatório do Fiplan, em anexo, a Coordenadoria Financeira informa que no exercício de 2015, 2016 e 2017 não ocorreram pagamentos para a contratada, razão pela qual, não é possível que a Secretaria de Estado das Cidades proceda com a retenção e depósito de valores determinado pelo Acórdão nº 188/2016.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos da oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e considerações.

Figura 54: Trecho do Ofício nº 1145/GAB/2017-CIDADES (Doc. Control P nº 248221/2017)

Junto a sua manifestação, o então Secretário da Secid, encaminhou relatórios FIP 680 do Fiplan¹⁵ em que não constam registros de pagamento realizados pela Secid à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. nos anos de 2015, 2016, bem como até 02/04/2017 (fls. TC 759/761).

¹⁵ FIP 680 – Pagamentos efetuados por credor: Unidade orçamentária 28101 – Secid e credor 2013012599 – Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.



2.3.2. Da análise dos elementos coletados e do mérito do apontamento

A *priori*, para facilitar a análise do mérito do presente apontamento, é oportuno organizar cronologicamente o período em que vigoravam as decisões proferidas no curso deste processo com determinações a serem atendidas pelos jurisdicionados:

Decisão	Período da vigência	Teor da Decisão
Julgamento Singular nº 1037/DN/2014 (fl. 348), homologado pelo Acórdão nº 1.198/2014 – TP	11/06/2014 a 30/07/2014	"Pelo exposto, concedo, liminarmente, medida cautelar para determinar à Secopa que suspenda imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal, bem como deposite tal valor em conta bancária específica até a decisão final do recurso."
Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.699/2015 – TP	31/07/2014 a 08/06/2015	"Por essa razão, entendo que a cautelar deve ser revogada, no sentido de liberar o pagamento de R\$ 5.803.854,32 nas próximas medições a serem realizadas na Arena Pantanal. Contudo, entendo que é recomendável que determine-se à Secopa que retenha a garantia contratual prestada pela recorrida até o transito em Julgado do pedido de Rescisão nº 20.1391/2012. "
Acórdão nº 2.273/2015 – TP	09/06/2015 a 28/07/2015	"(...)determinar em caráter cautelar, que: a) o Gabinete de Projetos Estratégicos do Governo do Estado de Mato Grosso, ligado à Governadoria Estadual, ou quem o substitua, suspenda qualquer pagamento à Recorrida Mendes Júnior relativamente ao Contrato nº 009/2010 (...) , bem como deposite R\$ 3.124.528,17 em conta bancária específica ; b) a Recorrida Mendes Júnior apresente, no prazo de até 30 dias, garantia contratual no valor do prejuízo (R\$ 5.803.854,82, correspondente a 53.056,53 UPFs/MT) , cujo valor deverá ser atualizado no momento da entrega da garantia, considerando-se o valor da UPF/MT; e c) caso a garantia seja apresentada pela Recorrida, nos termos do



		item anterior, fica autorizada a liberação do valor depositado (R\$ 3.124.528,17)"
Julgamento Singular nº 916/JCN/2015	29/07/2015 a 03/07/2016	"(...) promova , em razão da informação da existência de saldo pendente de pagamento no Contrato nº 009/2010 no valor de R\$ 8.712.274,98, a retenção do valor equivalente a 53.056,53 UPFs/MT , que deverá ficar depositado em conta bancária própria até o julgamento final deste recurso , restringindo-se a este montante a suspensão de pagamentos a que se refere a citada decisão plenária"
Acórdão nº 188/2016 – TP	04/07/2016	"determinar que a execução da medida cautelar se dê mediante e <u>retenção sobre valores que lhe sejam devidos, na forma de depósito em conta bancária própria, do montante correspondente a 53.056,53 UPFs/MT</u> , providência esta mais que suficiente para assegurar o resultado final deste processo de Tomada de Contas Ordinária, na hipótese de restar comprovado dano ao erário quando do julgamento de mérito"

Ademais, consultando-se os registros do Fiplan relacionados aos pagamentos realizados pela Secopa à empresa Mendes Júnior no âmbito do Contrato nº 009/2010 a partir de 11/06/2014, data da publicação da primeira decisão com determinações a serem atendidas pelo jurisdicionado, constatou-se os seguintes registros:

Medições a preços iniciais			
NOB	Medição	Valor (R\$)	Data de autorização
04103.0001.14.002005-0	47 ^a	4.257.532,11	31/07/2014
04103.0001.14.003345-4	48 ^a	52.345,04	22/10/2014
04103.0001.14.003722-0	48 ^a	144.906,63	11/11/2014

Fonte: Sistema Fiplan

Medições de reajuste



NOB	Medição	Valor (R\$)	Data de autorização
04103.0001.14.002002-6	47 ^a	1.500.678,03	31/07/2014

Fonte: Sistema Fiplan

Nota-se que esses pagamentos foram realizados ao tempo em que vigorava o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.699/2015 – TP.

Repisa-se que a referida decisão liberou o pagamento de R\$ 5.803.854,32 à empresa Mendes Júnior nas medições subsequentes à sua publicação, **condicionando-se tal pagamento à retenção da garantia contratual prestada pela recorrida até o julgamento do pedido de rescisão do processo nº 20.139-1/2012**, conforme verifica-se no Acórdão nº 2.273/2015 – TP:

depositado (R\$ 3.124.528,17). **Encaminhem-se** os autos à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria para apurar eventual descumprimento ao Acórdão nº 1.699/2014, na parte que **condicionou a liberação do pagamento à apresentação e renovação da garantia**, entre outras providências que entender cabíveis.

Figura 55: Trecho do Acórdão nº 2.273/2015 - TP – (Doc. Control P 95170/2015)

O Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.699/2015 – TP teve por fim resguardar o erário público de eventual prejuízo em caso de confirmação de irregularidade na celebração do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa.

Já em relação à Secid, sucessora da Secopa, o gestor à época apresentou relatórios do Fiplan (FIP 680 – Pagamentos efetuados por credor) dos anos de 2015 e 2016 (fls. TC 759/761), em que não constam registros de pagamentos à Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

Em relação aos anos de 2017, 2018, 2019¹⁶, consultando-se o Relatório FIP 680 do Fiplan, também não se constatou registros de pagamentos da Secid para

¹⁶ Até a data de 12/08/2019.



a empresa Mendes Júnior (Anexo VI).

Da mesma forma, não se constatou registros de pagamentos da Sinfra, sucessora da Secid, para a referida empresa no ano de 2019 ¹⁶ (Anexo VI).

Outrossim, a partir do histórico apresentado verifica-se que o então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, permitiu que o seguro garantia tivesse seu prazo expirado, em **27/10/2014** (Anexo I), sem que se adotasse medidas tendentes à execução e retenção do montante de R\$ 5.803.854,32, correspondente ao possível prejuízo com a não supressão das sapatas e blocos de coroamento na ocasião da pactuação do terceiro termo aditivo do contrato 009/2010 Agecopa, expondo-se, assim, o erário público ao risco de não ver recuperado aquele valor em eventual condenação da empresa contratada em restituir tal valor aos cofres públicos.

Além disso, com base nos registros do sistema FIPLAN apresentados anteriormente, conforme Anexo VI¹⁷, **constata-se que houve pagamento de R\$ 144.906,63** (cento e quarenta e quatro mil reais, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos) **pela Secopa à Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, em 11/11/2014, ou seja, após a expiração do seguro ocorrido em 27/10/2014, restando configurado, mais uma vez, descumprimento ao Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.699/2014 – TP, por parte do então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães.**

Nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, a irregularidade cometida pelo Sr. Secretário da Secopa à época, Sr. Maurício Souza Guimarães, passível da aplicação da multa nos termos art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP¹⁸, é assim classificada:

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo

¹⁷ Apesar de constar o registro de outros pagamentos à Mendes Júnior pela Secopa, tais pagamentos referem-se a pagamentos ou regularizações de NEX, que ocorreram em data anterior a 27/10/2014 ou a NOB emitida por engano.

¹⁸ Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documentos ou informação ao TCE/MT, obstrução e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:
a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;



único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Permitir que o seguro garantia do Contrato nº 009/2010/Secopa tivesse seu prazo expirado, em 27/10/2014, sem que se adotasse medidas tendentes à execução e retenção do montante de R\$ 5.803.854,32, agindo em desacordo com o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014-TP. - Autorizar o pagamento de R\$ 144.906,63 à Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, em 11/11/2014, ou seja, após a expiração do seguro ocorrido em 27/10/2014, agindo em desacordo com o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014 – TP.	Ao agir da forma como procedeu, o então Secretário de Estado descumpriu a determinação exarada por essa Corte de Contas nos julgados mencionados, expondo, assim, o erário público ao risco de não ver recuperado aquele valor em eventual condenação da empresa contratada em restituir tal valor aos cofres públicos.	Era razoável exigir-se do Gestor da Agecopa que obedecesse às determinações exaradas por esta Corte de Contas por meio do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2014 – TP.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

O objeto desta tomada de contas aborda os seguintes pontos:

- 1) possível não supressão dos valores relativos a insumos não utilizados na execução da Arena Pantanal na pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa;
- 2) possível deficiência do projeto básico de fundações;
- 3) possível descumprimento das decisões desta Corte de Contas, exaradas no curso deste processo, o que asseguraria eventual ressarcimento do dano ao erário



no caso de sua confirmação pela presente tomada de contas ordinária.

Diante da análise dos autos, esta equipe de auditoria constatou que:

a) **após a intervenção da Secex-Obras e deste Tribunal**, a Secopa realizou a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo, promovendo a devida supressão do valor de R\$ 8.131.961,77, relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que, à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc. 10574/2011), representava o montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), afastando a ocorrência de dano ao erário;

b) A GCP Arquitetura LTDA elaborou seu projeto básico de fundações baseada em estudos geotécnicos, com adequada solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens, conforme avaliado pelo especialista Engenheiro Wilson Conciani; não se contactou, nos autos, posição técnica que assegurasse a exequibilidade, estabilidade e prazo da obra com a solução inicialmente proposta frente aos ensaios e observações feitas no decorrer da execução contratual;

c) O então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, descumpriu o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014 – TP, que homologou aquela decisão singular.

Assim, dando prosseguimento ao presente feito, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator as seguintes providências:

1. Determinar a digitalização destes autos e a sua posterior reclassificação no sistema Control-P como “Processo Digital”, tendo em vista a necessária preservação da integridade das informações contidas no processo;



2. Determinar a **citação** do **Sr. Maurício Souza Guimarães** para que, caso queira, apresente alegações de defesa em razão da irregularidade relatada no **tópico 2.3** deste relatório, referente ao descumprimento do **Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2015-TP.**

É o relatório que é submetido à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO OBRAS E INFRAESTRUTURA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 30 de agosto de 2019.

**Ademir Aparecido Peixoto de
Azevedo**

Auditor Público Externo

**Emerson Augusto de
Campos**

Auditor Público Externo

Yuri Garcia Silva

Auditor Público Externo